



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723477/2019-13
RESOLUÇÃO	1101-000.175 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

EDMILSON BORGES GOMES – Relator

assinado digitalmente

EFIGÊNIO DE FREITAS JÚNIOR – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes (Relator), Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2014.

2. O Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), exige crédito tributário no total de R\$ 11.515.177,80 (R\$ 5.254.952,68 de imposto, R\$ 2.319.010,61 de juros de mora e R\$ 3.941.214,51 de multa de ofício, no percentual de 75%). O lançamento fiscal decorre das infrações a seguir elencadas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

a) DESPESAS NÃO COMPROVADAS - enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

- multa:75%

b) CUSTOS NÃO COMPROVADOS -enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99.

-multa:75%.

c) DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS -enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/99.

-multa:75%.

d) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS -enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99 Arts. 4º, 5º, 13 a 15, 26, 64, caput, 66, caput e parágrafo único e 68 da Lei nº 12.973/2014. Art. 6º, §§4º a 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

-multa:75%.

3. O Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exige crédito tributário no total de R\$ 4.150.197,22 (R\$ 1.893.942,97 de contribuição, R\$ 835.797,03 de juros de mora e R\$ 1.420.457,22 de multa de ofício, no percentual de 75%). O lançamento fiscal decorre das infrações a seguir elencadas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

a) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

-enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

-multa:75%.

b) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

-enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Art. 16 da Lei nº 9.065/95 art. 1º da Lei nº 9.316/96 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

-multa:75%.

c) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

-enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

4. O Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF exige crédito tributário no total de R\$ 34.291.988,71 (R\$ 15.351.873,70 de imposto, R\$ 7.426.209,95 de juros de mora e R\$ 11.513.905,06 de multa de ofício, no percentual de 75%). O lançamento fiscal decorre da infração a seguir elencada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

a) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA

-enquadramento legal: art. 674 e 675 do RIR/99; art. 674 do RIR/99.

- multa:75%.

5. O contribuinte tomou ciência dos autos de infração por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico em 01/07/2019, conforme informação de e-fl.7373 e em 30/07/2019 e apresentou impugnação de e-fls. 7397/7445, alegando em síntese que:

(i) Preliminarmente, alega que parte dos autos de infração, referente aos custos e despesas incorridos/pagos no período entre 01 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2014, deve ser cancelada de plano, eis que os respectivos custos e despesas competem a período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência dos autos de infração ocorreu em 01.07.2019, conforme termo de ciência apresentado (Doc. 04), perfazendo, pois, integralmente o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

(ii) Aduz que apesar de a autoridade lançadora alegar o cômputo e aplicação do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I do CTN, tal entendimento se afigura incorreto, uma vez que as despesas contestadas, que deram origem às cobranças em questão, estão todas devidamente escrituradas e informadas em suas declarações contábeis e fiscais (em especial a ECD e ECF, das quais, inclusive, a autoridade lançadora extraiu os dados para proceder com a lavratura dos autos de infração), o que significa que os créditos tributários foram constituídos, permitindo – como de fato ocorreu – sua cobrança a partir desse momento.

(iii) Assim, entende que não procede a alegação do Termo de Verificação Fiscal de que o prazo decadencial devesse ser contado nos termos do art. 173, I do CTN, com base no argumento de que os débitos não estariam declarados ou não teria havido qualquer recolhimento – o que, como se viu, é uma inverdade.

(iv) Acrescenta que as despesas questionadas são elementos formadores da base tributável dos fatos geradores trimestrais do ano calendário de 2014, os quais foram devidamente informados nas declarações aplicáveis – o que não é questionado pelas autoridades lançadoras. E que se a despesa é elemento que

compõe a base de cálculo, critério quantitativo de um determinado fato imponible, o prazo decadencial para que a autoridade fiscal efetue o lançamento fundado na glosa de tal despesa deverá ser contado em função desse fato imponible, nos termos do art. 150, §4º do CTN, o que significa que as despesas incorridas e declaradas até a competência de 30.06.2014 estão decaídas.

IRPJ/CSLL

(v) Alega que os motivos alegados para considerar as despesas não comprovadas não prosperam, conforme se demonstrará na sequência. Nesse sentido, tendo em vista que a comprovação de diversas despesas foi desconsiderada sob a fundamentação de os documentos suporte apresentados estarem redigidos em língua inglesa, cabe preliminarmente tecer alguns comentários acerca da completa falta de razoabilidade da postura adotada e, por consequência, da impropriedade da tentativa de glosa com base neste fundamento. E que os documentos de baixa complexidade em inglês não necessitam de tradução.

(vi) Aduz que as provas que a fiscalização desconsiderou e deixou de analisar sob a alegação de estarem redigidas em língua inglesa consistem em documentos simples e pouco complexos, todos redigidos em língua inglesa, tais quais recibos, invoices e planilhas.

(vii) Deste modo, ainda que formalmente a legislação preveja genericamente a necessidade de tradução juramentada para a apreciação de documentos estrangeiros pelas autoridades públicas, salta aos olhos a completa falta de razoabilidade desta exigência no caso concreto, quando se está tratando de documentos simples, pouco complexos e redigidos em língua inglesa.

(viii) Destaca que a exigência de apresentação de tradução dos documentos em língua estrangeira decorre do Código de Processo Civil. Nesse sentido, embora esta norma se aplique subsidiariamente ao Processo Administrativo Federal, é de se destacar que o Processo Administrativo Federal é regido também por princípios tão importantes quanto, em especial os princípios do informalismo e da verdade material, os quais demandam e justificam a flexibilização de diversos requisitos e exigência legais genéricas em prol de se alcançar, com celeridade e menor custo processual, a aplicação correta e adequada da lei. A flexibilização desta obrigatoriedade, em especial quando se está a falar de documentos pouco complexos redigidos em língua inglesa, se impõe ainda por razões lógicas e de razoabilidade diante do contexto atual, no qual qualquer um tem fácil acesso a ferramentas como dicionários e tradutores online, sites de busca etc., que se afiguram mais do que suficientes para dirimir eventuais dúvidas que podem surgir da análise destes simples documentos, em geral com poucos termos, como as invoices, recibos e planilhas. Aliás, importante destacar que a exigência de um conhecimento mínimo da língua inglesa se afigura completamente razoável, haja vista que os próprios concursos de seleção exigem tal competência, conforme pode ser constatado, por exemplo, no Edital de seleção para o cargo de Auditor-

Fiscal da Receita Federal do Brasil (função ocupada pelos profissionais competentes para realizar a fiscalização e julgamento da matéria em epígrafe).

(ix) Argumenta que a própria Receita Federal do Brasil em algumas oportunidades já se manifestou formalmente sobre a possibilidade de se flexibilizar a exigência de tradução juramentada em determinadas situações, como nos casos de apresentação de documentos para instruir requerimento para obtenção de regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária (art. 120 da IN RFB nº 1.600/2015) e inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior (art. 19, § 8º da IN RFB nº 1.863/2018).

(x) Menciona que o próprio CARF tem se manifestado em algumas ocasiões no sentido de flexibilizar a exigência em questão, reconhecendo, assim, o exagero e falta de razoabilidade em se condicionar a análise de documentos simples à sua tradução.

(xi) Conclui pela necessidade de aceitação dos documentos apresentados pela Impugnante em língua inglesa (todos eles simples e pouco complexos), sob pena de cerceamento de defesa. De toda forma, apesar da falta de razoabilidade e dos custos relacionados, em demonstração de sua boa-fé e espírito de cooperação, a Impugnante envidou todos os esforços para providenciar no limitado prazo disponível tradução livre da maior quantidade possível de documentos os quais são ora apresentados junto com a Impugnação, de forma a comprovar cabalmente a legitimidade das despesas glosadas.

(xii) Informa que, apesar de seus esforços, não foi possível apresentar a integralidade da tradução juramentada dos documentos (foram apresentadas apenas traduções livres feitas por tradutor habilitado, porém sem a formalização da juramentação ainda), razão pela qual apresentará as traduções juramentadas pendentes assim que disponibilizadas pelo tradutor.

(xiii) Em face do exposto, a Impugnante requer a aceitação das versões em inglês já apresentadas com as respectivas traduções livres, seja porque a tradução pode ser dispensada, conforme acima demonstrado, seja porque o conteúdo necessário para a análise já está juntado aos autos, restando pendente apenas sua complementação com a formalidade da tradução juramentada, o que se deve aceitar por força dos princípios do informalismo e da verdade material, bem como em razão da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, tendo em vista a enorme quantidade de documentos a serem traduzidos e o curto prazo, hipótese essa expressamente prevista na legislação (art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235/72).

1) PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

(xiv) Alega que a autoridade fiscal desconsiderou a documentação apresentada alegando que as planilhas apresentadas estavam em idioma estrangeiro/inglês (fls. 7.329) e que no entanto as informações contidas nas planilhas (Doc. 05) são na maioria números/valores, havendo poucas palavras, de simples compreensão,

razão pela qual as planilhas apresentadas devem ser consideradas suficientes para demonstração dos valores apurados, conforme acima demonstrado. Todavia, afirma que providenciou as respectivas traduções juramentadas, as quais estão contidas no Doc. 05 junto com as versões originais das planilhas.

(xv) Em relação aos lançamentos referentes a juros de empréstimos, esclarece que a contabilização era realizada da seguinte forma: mensalmente revertia em sua escrituração o montante de juros acumulado/apurado até o mês anterior e no encerramento do mês fazia um novo lançamento para apropriar os juros acumulados até essa data (incluindo, portanto, os juros incorridos no mês em curso). Apresenta tabela exemplificando.

2) PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

a) Apresentação de notas fiscais com valores menores do que os escriturados na ECD:

(xvi) Afirma que tal alegação não procede, conforme se pode verificar por meio da análise das Notas Fiscais ora juntadas, cujos valores correspondem exatamente aos valores indicados no Termo e Verificação Fiscal (Doc. 06), e, conseqüentemente, reportados na ECD.

(xvii) Esclarece que em relação às Notas Fiscais emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda., o Termo de Verificação Fiscal apontou equivocadamente suposta divergência, pois considerou como despesa/custo apenas o valor correspondente aos serviços de despacho aduaneiro prestado por aquela empresa (consignado nas respectivas notas fiscais), enquanto na ECD foram reportados também o custo dos equipamentos desembarçados. Assim, os valores consignados no Termo de Verificação Fiscal, quais sejam, os valores reportados na ECD, são distintos, pois abrangem o custo dos materiais importados pelos referidos despachantes, os quais estão indicados nos relatórios anexado junto às respectivas Notas Fiscais emitidas pelos despachantes.

(xviii) Em conclusão, explica que os valores indicados referem-se aos custos com importações de materiais. Esses custos são contabilizados com as prestações de contas do despachante aduaneiro. As contabilizações dos custos são deduzidas dos créditos de Pis e Cofins, exceto nos casos de materiais sujeitos ao Repetro, que são apresentados com valores zerados.

b) Lançamento em duplicidade à conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa)

(xix) Aduz que tal alegação não procede pois os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa), os quais forma transcritos na peça de defesa bem como constantes no Doc. 07.

(xx) Destaca que em virtude do tamanho do arquivo e extensão do documento (número de páginas) não foi possível apresentar integralmente a ECD. De toda

forma, tal arquivo é de conhecimento e de fácil acesso às autoridades fiscais, pelo que em caso de necessidade de análise do documento integral para conferência dos valores lançados acima indicados, tais informações poderão ser facilmente acessadas pela autoridade julgadora nos arquivos/sistema da Receita Federal do Brasil, os quais estão à disposição das autoridades competentes à realização julgamento.

c) Apresentação de notas referentes ao ano-calendário 2015:

(xxi) Alega que as notas fiscais em questão foram emitidas e contabilizadas nos períodos indicados na planilha, ou seja, no ano-calendário 2014, conforme se pode verificar nas cópias anexas (Doc. 08).

(xxii) Destaca que todas as informações (como número da nota fiscal, prestador, valores e datas) consignadas acima correspondem exatamente ao constante nas notas fiscais anexadas.

d) Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução.

(xxiii) Argumenta que ainda que as Invoices estejam redigidas em língua estrangeira, a documentação é de simples leitura e se afigura bastante para se constatar facilmente a origem do lançamento, razão pela qual a tradução deve ser dispensada, conforme acima mencionado.

(xxiv) Aduz que a cópia integral das respectivas Invoices encontra-se no Doc. 09, junto com os respectivos contratos de câmbio, nota fiscal de importação de serviços (cujo valor da base de cálculo é superior ao da liquidação do câmbio, pois foi “grossapado” para incluir os tributos na fonte que foram assumidos pela fonte pagadora), bem como tradução juramentada que foi providenciada.

(xxv) Esclarece também que o valor total das duas Invoices (USD 757.928,94) foi pago mediante remessa única, conforme contrato de câmbio nº 000122784167 constante no Doc. 09), no valor total de R\$ 1.674.359,96, de forma que a conversão final do valor original em USD na liquidação dos contratos de câmbio foi de R\$ 761.618,14 (Invoice nº 14-20443) e R\$ 912.741,82 (Invoice nº 14-20528).

(xxvi) Conforme se verifica, o valor efetivamente pago com relação à Invoice nº 14-20443 foi de R\$ 761.618,14, enquanto o valor lançado e aproveitado fiscalmente foi inferior, de R\$ 688.271,46. Dessa forma, apesar da pequena diferença, não há que se cogitar qualquer motivo para manutenção, ainda que parcial, de glosa alguma, eis que o valor aproveitado fiscalmente é inferior à despesa efetiva.

e) Valor lançado em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.07.01.04(Outros Serviços Prestados por Pessoa)

(xxvii) Alega que o valor acima indicado supostamente lançado em duplicidade foi devidamente estornado, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa) transcritos na peça de defesa.

(xxviii) Destaca que em virtude do tamanho do arquivo e extensão do documento (número de páginas) não foi possível apresentar integralmente a ECD da Impugnante. Mas que tal arquivo é de conhecimento e de fácil acesso às autoridades fiscais, pelo que em caso de necessidade de análise do documento integral para conferência dos valores lançados acima indicados, tais informações poderão ser facilmente acessadas pela autoridade julgadora nos arquivos/sistema da Receita Feiral do Brasil, os quais estão à disposição das autoridades competentes à realização julgamento.

3) PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS a) Valores lançados em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.03.01.03.

(Custo dos Serviços Prestados). Alega que os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados) constantes no Doc. 10.

(xxix) Destaca que em virtude do tamanho do arquivo e extensão do documento (número de páginas) não foi possível apresentar integralmente a ECD da Impugnante mas de toda forma, tal arquivo é de conhecimento e de fácil acesso às autoridades fiscais, pelo que em caso de necessidade de análise do documento integral para conferência dos valores lançados acima indicados, tais informações poderão ser facilmente acessadas pela autoridade julgadora nos arquivos/sistema da Receita Feiral do Brasil, os quais estão à disposição das autoridades competentes à realização julgamento.

b) Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução. Alega que tratam-se de documentos de simples análise cuja tradução deve ser dispensada nos termos acima mencionados. Apresenta todas as notas acima, com os respectivos contratos de câmbio, nota fiscal de importação de serviços (cujo valor da base de cálculo é superior ao da liquidação do câmbio, pois foi “grossapado” para incluir os tributos na fonte que foram assumidos pela fonte pagadora), bem algumas ocasiões, foi fechado contrato de câmbio para remessa de valores correspondentes a mais de uma Invoice, bem como os valores pagos a título de markup fee/taxa de administração (que estão devidamente identificados na invoice) foram pagos de forma segregada via contrato de câmbio diferente do contrato de câmbio para remessa do valor principal. Apresenta a relação das Invoices e os respectivos contratos de câmbio.

(xxx) Esclarece ainda que os lançamentos referentes às invoices nº 13-21021 e 13-21022 (nos valores de R\$ 309.338,50 e R\$ 484.692,87) abaixo, foram realizados em duplicidade, porém os respectivos valores em duplicidade foram estornados, conforme lançamentos também abaixo, nas contas 3.01.01.03.01.03 e 2.01.01.03.04 (Doc. 12).

c) Apresentação de documento incompletos, sem Boletim de Medição:

(xxxi) Aduz que a exigência feita se demonstra incabível, tendo em vista que a apresentação das notas fiscais deve ser considerada como suficiente para a

comprovação das despesas. Com efeito, é na nota fiscal emitida pelo fornecedor/prestador de serviço que o valor devido se torna líquido e exigível, assim, basta esse documento para a Impugnante suportar seus lançamentos contábeis/fiscais, sendo o boletim de medição mero instrumento para controle interno do prestador de serviço e seu cliente.

4) FALTA DE APRESENTAÇÃO NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS DESPESAS ELENCADAS NAS SEGUINTE PLANILHAS:

(xxxii) Em atenção ao questionamento apresentado, a Impugnante apresenta os comprovantes referentes aos custos e despesas apontados nas planilhas mencionadas. Esclarece que todos os custos e despesas elencados nas 5 planilhas acima foram consolidados em uma única planilha (Doc. 13.1), onde foram segregados em abas de acordo com os trimestres aos quais dizem respeito. Nesta planilha é possível consultar a data, valor, descrição e número de sequência da despesa, que corresponde à ordem do respectivo documento suporte. Explica que os documentos de suporte de tais gastos, por sua vez, foram organizados também por trimestre da seguinte forma: 1º trimestre (Doc. 13.1.1), 2º trimestre (Doc. 13.1.2), 3º trimestre (Doc. 13.1.3) e 4º trimestre (Doc. 13.1.4).

5) PLANILHA VI – DESPESAS/E/OU CUSTOS DE 2013

Alega que em rápida análise nos documentos ora juntados (Doc. 14), todos os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014.

(xxxiii) Esclarece que alguns deles, referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14 foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.

(xxxiv) Entende que em relação às demais despesas a glosa é ainda mais absurda, tendo em vista que os próprios documentos de suporte foram emitidos em 2014, o que significa que a alegação da fiscalização é completamente descabida.

IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS SUPOSTAMENTE NÃO IDENTIFICADOS / SEM CAUSA

(xxxv) Alega que ainda que se possa questionar e desconsiderar a dedutibilidade dos pagamentos realizados pela Impugnante em razão da apresentação, aos olhos da fiscalização, de documentação incompleta (como faturas/invoices em língua estrangeira), tal motivo por si só não é suficiente para a incidência cumulativa e automaticamente do IRRF, o qual pressupõe a completa impossibilidade de comprovação do beneficiário do pagamento ou falta de credibilidade da finalidade/causa do pagamento, o que claramente não ocorre no caso concreto. E que ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, cabe à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados,

identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa aos respectivos beneficiárias e às respectivas causas subjacentes.

(xxxvi) Argumenta que os lançamentos a esse título carecem completamente de fundamentação factual, tendo ocorrido em razão de uma análise deficiente da documentação no curso da fiscalização, que levou a autoridade a uma percepção equivocada da realidade, eis que a identificação do beneficiário e respectiva causa dos pagamentos é de simples constatação a partir dos documentos e esclarecimentos ora apresentados.

(xxxvii) Apresenta planilha com relação de todos os pagamentos listados no auto de infração de IRRF (mantendo-se os itens na mesma ordem do auto de infração), na qual são indicados os respectivos valores e beneficiários, bem como toda documentação suporte referente a todos os pagamentos, tais quais notas fiscais em português, invoices com contrato de câmbio, recibos de pagamento, etc. (Doc. 15) e respectivas traduções (Doc. 15.1).

(xxxviii) Afirma que através dos documentos apresentados é possível identificar claramente os nomes dos beneficiários, bem como as causas dos pagamentos questionados (como a prestação de serviços, aquisição de bens, pagamento de condomínio, pelo que fica cabalmente comprovada a total falta de procedência do lançamento efetuado a título de IRRF.

(xxxix) Aduz que ainda que as Invoices estejam redigidas em língua estrangeira, tal documentação é de simples leitura e se afigura bastante para se constatar facilmente a relação dos valores lançados com o beneficiário, bem como a causa do pagamento, razão pela qual impõe-se o cancelamento da cobrança de IRRF. E que o próprio contrato de câmbio, documento oficial redigido em língua inglesa, consigna expressamente os valores lançados, bem como o beneficiário do pagamento e a causa do pagamento (natureza do fato: serviços técnicos profissionais).

(b) Ausência de demonstração pela autoridade lançadora da falta de identificação do beneficiário ou causa do pagamento: nulidade do lançamento 66. Por fim, alega que ainda que se questione os documentos acima mencionados, cabe à autoridade lançadora justificar e fundamentar a não aceitação do beneficiário e da causa indicados.

(xl) Além disso alega que a cobrança da forma apresentada representa verdadeiro bis in idem, em face da utilização dos mesmos argumentos utilizados para a simples glosa de despesas. E que ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, caberia à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados, identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa às respectivas causas subjacentes – o que definitivamente não foi feito.

(xli) Entende que os pagamentos questionados e acusados como realizados a “beneficiário não identificado ou sem causa” foram submetidos ao IRRF apenas de forma reflexa, mecânica e automaticamente, por não terem sido considerados aptos a serem deduzidos – o que não é fundamento suficiente para justificar a incidência no IRRF nos termos pretendidos. E que no caso dos pagamentos ora em questão, encontram-se todos devidamente suportados pelos documentos constantes no Doc. 15.

(xlii) Afirma que ainda que se discuta a apresentação de documentos em língua inglesa (o que deve ser dispensado, haja vista o extremo formalismo e desnecessidade frente à clareza e intelegibilidade dos documentos apresentados, mesmo em outra língua), é possível extrair do conjunto probatório apresentado que os pagamentos em questão não são artificiais e, ao contrário, têm causa e beneficiários identificados e idôneos, havendo inclusive, na maioria dos casos acima mencionados, passado pela chancela de contratos de câmbio registrados perante o Banco Central do Brasil.

(xliii) Alega também que a cobrança em referência parece que tem como propósito único punir duplamente a Impugnante, sem sequer a prova de nenhuma irregularidade.

(xliv) Cita decisão do CARF cuja conclusão entende que não poderia ser diferente, haja vista que o objetivo do art. 61 da Lei nº 8.981/95 (base legal do art. 674 do RIR/99) não é alcançar casos de mera glosa de despesa (situação em que a própria glosa é suficiente para reverter a suposta vantagem fiscal indevida), mas sim outras situações de pagamentos notadamente fraudulentos/artificiais ou que não gerariam direito à dedução para o pagador (por exemplo, por ser realizado por pessoas jurídicas no lucro presumido, simples, etc.), mas que por não indicar a causa (prestação de serviço, compra de mercadoria, doação, etc.), ou o beneficiário, impedem que a autoridade fiscal identifique a correta tributação da respectiva receita ao nível do beneficiário. E afirma que isso definitivamente não é o que ocorre no caso concreto, no qual os beneficiários e respectivas causas dos pagamentos estão adequadamente identificados (havendo inclusive casos de remessas ao exterior sobre as quais foram retidos os tributos devidos), cabendo à autoridade fiscal investigar se a respectiva receita foi corretamente oferecida a tributação pelas outras partes.

(xlv) Ademais, aduz que ainda que se mantenha a glosa das despesas, ao se pretender aplicar o IRRF se estaria aplicando um verdadeiro bis in idem, cujo caráter é notoriamente confiscatório, pois a mesma despesa deduzida/pagamento realizado gerará um ônus equivalente a 69% (34% sobre a glosa e 35% de IRRF)!

(xlvi) Feitos esses esclarecimentos, resta inequívoca a improcedência do lançamento do IRRF e o conseqüente cancelamento integral do auto de infração, em razão da demonstração com documentos hábeis e idôneos, da falta de fundamentação pela autoridade lançadora do motivo da desconsideração da

causa ou do beneficiário identificado ou, ainda, da impossibilidade de cumulação com a glosa da dedutibilidade da despesa (bis in idem).

6. A Segunda Turma da DRJ em Curitiba/PR proferiu o acórdão nº 06-68.464, sessão de 19/12/2019, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2014 DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A dedução dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

DESPESAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

Quando o contribuinte apresenta notas fiscais relativas às despesas comprovando que as mesmas referem-se ao ano calendário em que foram apropriadas, cancelam-se às respectivas glosas realizadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2014 LANÇAMENTO REFLEXO.

Na ausência de fatos ou indícios a ensejarem conclusões diversas, aplica-se ao lançamento reflexo as mesmas conclusões .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2014 IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

“BIS IN IDEM”. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. GLOSA DE DESPESA. COMPATIBILIDADE.

O lançamento de glosa de despesa é compatível com o lançamento do IRRF motivado pelo pagamento correspondente cuja causa não seja comprovada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014 LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA GERAL.

Na ausência de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

7. Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/01/2020, reprimando as alegações efetuadas em impugnação, conforme trechos do rv abaixo:

II. SÍNTESE DA COBRANÇA

2. *Trata-se de procedimento fiscal através do qual a autoridade fiscal glosou custos e despesas operacionais deduzidas/aproveitadas pela Recorrente na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL referentes ao ano-calendário 2014, resultando na lavratura de dois autos de infração para cobrança, respectivamente, de IRPJ e de CSLL de forma reflexa.*

3. *Além disso, a autoridade fiscal lavrou um terceiro auto de infração sobre determinados pagamentos de despesas e/ou custos também glosados para fins de apuração do IRPJ/CSLL, sob a fundamentação de terem sido realizados supostamente a beneficiários não identificados ou sem causa, para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35% sobre o valor reajustado desses pagamentos.*

4. *Importa destacar que em parte alguma do Termo de Verificação Fiscal houve qualquer questionamento quanto ao montante, à natureza operacional e/ou legitimidade do aproveitamento dos custos e despesas, considerando-se todas, portanto, efetivas, reais, necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela Recorrente, de forma que as autuações se fundamentam meramente na suposta falta, por diversos motivos alegados, de comprovação (autos de IRPJ e CSLL) ou identificação do beneficiário/causa (auto de IRRF) dos pagamentos realizados.*

5. *Por fim, a autoridade fiscal tentou justificar a abrangência dos autos de infração sobre todo o ano-calendário de 2014, sob o fundamento de se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.*

6. *A ora Recorrente impugnou tempestivamente o Auto de Infração, o qual foi parcialmente mantido pela Delegacia de Julgamento, a qual reconheceu a improcedência da glosa de determinadas despesas.*

7. *Ocorre que os fundamentos alegados para fundamentar a manutenção da glosa referente às demais despesas, bem como a aplicação do IRRF não se sustentam, conforme se provará na sequência, motivo pelo qual os autos devem ser integralmente cancelados.*

III. DECADÊNCIA

8. *Em sede preliminar, primeira questão a se destacar é que parte dos três autos de infração, referente aos custos e despesas incorridos/pagos no período entre 01 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2014, deve ser cancelada de plano, eis que os respectivos custos e despesas competem a período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência dos autos de infração*

ocorreu em 01.07.2019, perfazendo, pois, integralmente o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

9. Nesse sentido, apesar de a autoridade lançadora alegar o cômputo e aplicação do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I do CTN, tal entendimento se afigura incorreto, uma vez que as despesas contestadas, que deram origem às cobranças em questão, estão todas devidamente escrituradas e informadas em suas declarações contábeis e fiscais (em especial a ECD e ECF, das quais, inclusive, a autoridade lançadora extraiu os dados para proceder com a lavratura dos autos de infração), o que significa que os créditos tributários foram constituídos, permitindo – como de fato ocorreu – sua cobrança a partir desse momento.

10. Assim, não procede a alegação do Termo de Verificação Fiscal, mantida pelo Acórdão, de que o prazo decadencial devesse ser contado nos termos do art. 173, I do CTN, com base no argumento de que os débitos não estariam declarados ou não teria havido qualquer recolhimento – o que, como se viu, é uma inverdade.

11. Com efeito, as despesas questionadas são elementos formadores da base tributável dos fatos geradores trimestrais do ano calendário de 2014, os quais foram devidamente informados nas declarações aplicáveis – o que não é questionado pelas autoridades lançadoras.

12. Ora, se a despesa é elemento que compõe a base de cálculo, critério quantitativo de um determinado fato imponible, o prazo decadencial para que a autoridade fiscal efetue o lançamento fundado na glosa de tal despesa deverá ser contado em função desse fato imponible, de tal forma que o dies a quo será inexoravelmente a data do fato imponible, nos termos do art. 150, §4º do CTN, o que significa que as despesas incorridas e declaradas até a competência de 30.06.2014 estão decaídas.

13. Em outras palavras, decorrido o prazo decadencial nos termos do art. 150, §4, extingue-se o direito de a autoridade fiscal revisar e alterar o resultado da pessoa jurídica devidamente apurado e declarado em suas declarações. Cita o Acórdão nº 9101-003.692 – Conselheiro Relator Demetrius Nichele Macei, sessão de 07 de agosto de 2018.

14. Tal entendimento está, aliás, em consonância com aquele formado pelo STJ, consubstanciado na Súmula n' 555, ocasião em que se estabeleceu de forma vinculativa que em matéria de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (situação do IRPJ/CSLL/IRRF) “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário contase exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN”, o que significa, a contrario sensu, que se houver a declaração do débito, permanece aplicável a cômputo do prazo de decadência nos termos do art. 150, §4', segundo o qual: (...).

15. Ora, o racional por trás da orientação firmada pelo STJ é o fato de que havendo a declaração do débito, o fisco já dispõe de todas as informações necessárias para dar início aos procedimentos para realizar o lançamento. Assim,

caso não o faça no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sua inércia levará à irremediável decadência do direito de lançar, exceto se comprovar a existência de dolo, fraude ou simulação, o que não houve no caso em referência.

16. Especificamente no caso do lucro real trimestral, sistemática então aplicada na apuração da Recorrente, o CARF já consignou que a data de início da contagem do prazo de decadência se inicia no último dia de cada trimestre (e não apenas no encerramento do ano fiscal, conforme pretendeu o auto de infração). Acórdão nº 1402-003.863 – Conselheiro Relator Relator Edeli Pereira Bessa Relator, sessão de 16 de abril de 2019).

17. Não assiste, pois, razão qualquer à alegação levantada pelo Termo de Verificação Fiscal com vistas a computar o prazo de decadência com base no art. 173, I do CTN.

18. Assim, requer-se o imediato cancelamento de todas as cobranças, em matéria de IRPJ/CSLL/IRRF, relacionadas a custos e despesas incorridos nas competências de 01.01.2014 a 30.06.2014.

IV. IRPJ/CSLL

19. Conforme atrás mencionado, as glosas que levaram à lavratura dos autos de IRPJ e CSLL em nenhum momento questionaram a natureza operacional das despesas aproveitadas, tampouco se eram efetivas, reais, necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela Recorrente.

20. Com efeito, os motivos alegados para a desconsideração das despesas foram pontuais, decorrentes de questões relacionadas à sua comprovação, que ao ver da autoridade fiscalizadora teria sido insuficiente, em razão, por exemplo da suposta falta de apresentação de traduções juramentadas, duplicidades, notas fiscais com valores distintos dos escriturados, etc.

21. Ocorre que os motivos alegados para considerar as despesas não comprovadas não prosperam, conforme se demonstrará na sequência.

IV. A. DOCUMENTOS EM INGLÊS

22. Primeiramente, em relação aos documentos apresentados em língua inglesa supostamente sem as respectivas traduções juramentadas, a Recorrente vem esclarecer que em nenhum caso tal alegação procede.

23. Com efeito, em 30 de julho de 2019 (um dia antes do encerramento do prazo) a Recorrente protocolou a impugnação juntando todos os documentos comprobatórios das despesas glosas, dentre os quais alguns (na maioria simples invoices) redigidos em língua inglesa, porém acompanhados de suas respectivas traduções livres.

24. Nesse sentido, cabe esclarecer que a Recorrente adotou tal postura (protocolar as traduções livres) para evitar a perda de prazo com a espera da emissão das traduções juramentadas, bem como discussões acerca da possibilidade de juntada de documentos após o encerramento do prazo de impugnação.

25. *Os documentos juntados por si só já seriam suficientes para comprovar a legitimidade e adequação das deduções, por uma série de motivos já elencados na impugnação, como os princípios do informalismo, verdade material, a simplicidade dos documentos apresentados (que podem ser compreendidos pelas autoridades fiscais e, portanto, já deveriam ser aceitos), etc.*

26. *Não obstante, por acaso as traduções juramentadas foram disponibilizadas pelo tradutor no dia seguinte. Assim a Recorrente realizou protocolo complementar de TODAS AS TRADUÇÕES JURAMENTADAS necessárias (conforme petição em fls. 9.690 e demais documentos nas fls. seguintes) tempestivamente em 31 de julho de 2019.*

27. *Ocorre que ao analisar a documentação comprobatória apresentada o acórdão manteve a alegação de que a Recorrente teria apresentado documentos em língua inglesa sem a devida tradução.*

28. *Trata-se de manifesto equívoco, levando-se a crer que os documentos protocolados tempestivamente em 31 de julho de 2019 não foram analisados.*

29. *Dessa forma, as glosas mantidas por esta razão devem ser canceladas.*

30. *Feito esse introito, passa-se à análise específica de cada glosa mantida.*

IV.B. ITEM 1) PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

31. *Em relação às despesas listadas na Planilha II (Outras Despesas Financeiras), trata-se de lançamentos relativos a juros/variação cambial relacionados a empréstimos em moeda estrangeira.*

32. *A autoridade fiscal, no entanto, desconsiderou a documentação apresentada alegando que as planilhas e documentos apresentados estariam redigidos em idioma estrangeiro/inglês, sem assinatura e não estariam devidamente indicados e conciliados, nos seguintes termos:*

94. *Ciente deste requisito legal, a impugnante informou na impugnação que requereu a tradução juramentada para português para juntar aos autos tão logo fosse possível, apresentando somente traduções livres. Assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os documentos apresentados na impugnação como “Doc.5” (fls.7526/7612) não condizem com tradução juramentada. Além disso, verifica-se que o impugnante apresentou as mesmas planilhas apresentadas anteriormente à fiscalização e documentos em português relativo aos supostos empréstimos concedidos sem assinaturas e ainda sem o cuidado de relacionar ou anexar junto os documentos em inglês que se queria provar, deixando, dessa forma, a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos.*

95. *Nesse sentido, o impugnante não logrou provar as despesas financeiras constantes da planilha II, o que implica manter a glosa de tais despesas realizada pela fiscalização.*

33. *Ocorre que tais alegações não procedem.*

34. Primeiramente, a Recorrente vem esclarecer que ao apresentar o Doc. 05 da impugnação de fato apresentou apenas documentos na versão word e com tradução livre. No entanto, conforme atrás mencionado, em 31 de julho de 2019 apresentou petição complementar, onde constam os documentos originais assinados devidamente traduzidos e juramentados.

35. Nesse sentido, veja-se o documento abaixo emitido pela sua controladora Modec Inc. em 15 de outubro de 2013 (cujos juros foram incorridos ao longo de 2014), em que consigna o montante de juros devido por conta do empréstimo no valor de USD 8.000.000,00.

36. Tal documento, apesar de ter sido juntado sem assinatura no Doc. 05 da impugnação, foi novamente juntado tempestivamente no protocolo da petição complementar, onde consta devidamente assinado, como se verifica na reprodução abaixo da fl. 9.694. A respectiva tradução juramentada, por sua vez, consta nas fls. 9.691 a 9.693.

37. As cópias assinadas dos demais instrumentos e respectivas traduções juramentadas podem ser analisadas nas fls. 9.694 e seguintes do processo.

38. Assim, não assiste razão ao Acórdão ao alegar que não foram juntadas as cópias juramentadas, muito menos que os contratos estariam sem assinatura.

39. Dito isso, não procede igualmente a alegação de que a Recorrente teria apresentados os documentos aleatoriamente, “sem o cuidado de relacionar” e “deixando a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos”.

40. Com efeito, conforme se verifica no Doc. 05 da impugnação, a Recorrente teve o cuidado de apresentar, além da planilha gerencial com o controle e composição dos juros e despesas financeiras incorridos, arquivo word com indicação detalhada do procedimento contábil adotado para controle e composição das despesas financeiras, destacando com reprodução (prints) da ECD os lançamentos em sua escrituração, números de referências dos respectivos documentos de empréstimo, etc.

41. Todas essas explicações também foram devidamente detalhadas no corpo da própria impugnação.

42. Ora, de certo trata-se de procedimento complexo, porém todas as informações e detalhamento da mecânica das contas e despesas em questão foram devidamente apresentados pela Recorrente.

43. Desta forma, a autoridade julgadora não pode manter a glosa sob fundamentação abstrata de que os documentos não foram apresentados, quando na verdade toda a documentação pertinente foi devidamente apresentada com os devidos esclarecimentos, porém o que ocorreu foi que a autoridade julgadora não foi capaz de analisá-la e interpretá-la adequadamente.

44. A manutenção da glosa sem a devida apreciação dos documentos quando esse foram comprovadamente apresentados com os esclarecimentos pertinentes é verdadeira causa de nulidade.

45. Assim, em reconhecimento do volume e complexidade das contas e documentação apresentada, caso os esclarecimentos acima ainda assim não sejam suficientes para a correta apreciação da situação, a única solução que se impõem é a baixa em diligência do processo em epígrafe para que os valores em questão sejam detalhadamente analisados e aferidos. Nesse sentido, a Recorrente coloca-se à disposição para a prestação de esclarecimentos adicionais no curso da diligência.

V. PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

46. Com relação às despesas listadas nessa planilha, os motivos da desconsideração foram os seguintes.

Apresentação de notas fiscais com valores menores do que os escriturados na ECD

47. Com relação a tal rubrica, existem dois pontos de questionamento, a saber:

i. Notas emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda., Hojuara As – Built 3D Ltda. e Nova Prestech Manutenção e Locação de Equipamentos e Veículos:

O Acórdão reconhece que os valores deduzidos estão corretos, porém alega que eles dizem respeito a serviços prestados no ano calendário de 2013.

Assim, apesar de as respectivas notas fiscais terem sido emitidas e terem vencimento em 2014, o Acórdão alega que a apropriação da despesa deveria ter sido em 2013 e não em 2014, como feito pela Recorrente.

ii. Notas emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda.:

O Acórdão alega que a Recorrente aproveitou como despesa gastos que deveriam ter sido ativados.

Além disso, alega-se que os valores informados na ECD não correspondem ao somatório constante dos documentos apresentados (nota fatura e nota fiscal de prestação de serviço).

48. Com relação a primeiro ponto, as glosas relativas às Notas Fiscais emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda. não procedem.

49. De fato, tais notas se referem a serviços prestados ao longo de 2013, tal qual mencionado no campo de descrição do serviço.

50. No entanto, conforme consignado no mesmo campo, trata-se de serviços (exames técnicos) sujeitos a medição. Dessa forma, no momento da prestação do serviço a Recorrente, na qualidade de contratante, não tem condições de saber o valor da despesa, pois ainda não sabe o volume do serviço prestado, o que somente é fixado no momento em que é emitida a nota fiscal, após a emissão do boletim de medição. E nesse sentido, todas as notas emitidas por esse prestador o foram em 2014, o que justifica a apropriação das despesas apenas nesse período.

51. *Tal procedimento está totalmente de acordo com as normas contábeis vigentes à época, as quais estabelecem que uma despesa somente deve ser reconhecida e apropriada no momento em que há segurança do seu valor, o que foi exatamente o procedimento adotado pela Recorrente. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho 15 do CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro:*

Reconhecimento de despesas - 4.49. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade.

52. *Ora, até o momento da emissão da nota fiscal, a Recorrente sequer tem uma estimativa confiável do valor dos serviços prestador, o que ocorre apenas no momento em que a nota fiscal é emitida e lhe é entregue.*

53. *Acresce que as datas de vencimento do pagamento dos serviços também são em 2014, podendo-se dizer que ainda que possa haver um passivo (obrigação) referente a uma prestação de serviço (sem valor estimável) em 2013, a competência da despesa será sempre 2014.*

54. *Em face do exposto, não há dúvidas de que as glosas referentes às notas fiscais emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda. devem ser canceladas.*

55. *Com relação às notas emitidas pela Hojuara As – Built 3D Ltda. (emitida em 17.05.13) e Nova Prestech Manutenção e Locação de Equipamentos e Veículos (17.12.13), de fato forma emitidas em 2013. Assim, apesar de terem sido pagas efetivamente em 2014, a Recorrente reconhece o equívoco.*

56. *Os questionamentos relacionados às notas emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda. tampouco procedem. Primeiramente, conforme já esclarecido na impugnação não há divergência entre os valores constantes nas ECD e nos documentos apresentados.*

57. *Nesse sentido, vale esclarecer que primeiramente que C&T Aduaneiros Ltda. presta serviços de desembaraço aduaneiro de peças e equipamentos utilizados pela Recorrente no desenvolvimento de suas atividades de prestação de serviços.*

58. *Assim, ao realizar determinadas importação, a Recorrente realiza um adiantamento à C&T Aduaneiros Ltda. referente aos valores a serem por ela desembolsados com tributos, despesas aduaneiras e o próprio valor do serviço da C&T Aduaneiros Ltda.*

59. *Esse montante total é lançado como Adiantamento na conta 1.1.03.03.006.*

60. *Posteriormente, quando o serviço é finalizado, a Recorrente decompõe esse lançamento em quatro lançamentos correspondentes a (i) valor do serviço da C&T; (ii) despesas com importação; (iii) Pis; e (iv) Cofins.*

61. *A mecânica desses lançamentos está devidamente indicada e demonstrada no Doc. 06 juntado na impugnação. Não obstante, demonstrando seu espírito de*

cooperação, a Recorrente vem juntar nesse momento novo documento com a referida mecânica e conciliação (Doc. 03).

62. Cabe esclarecer que os valores indicados no auto de infração correspondem especificamente aos montantes referentes a despesas com importação (indicadas no item “ii” acima).

63. Analisando como exemplo a Fatura/Nota 13212, os valores envolvidos são os seguintes: - Valor informado no auto de infração: R\$ 153.774,51 (...).

64. A conciliação dos das demais notas fiscais consta nos Doc. 03 acima referido, bem como Doc. 06 juntado na impugnação.

65. Conforme se verifica, não há qualquer inconsistência nos valores lançados.

66. No mais, a Recorrente vem esclarecer que novamente tais notas apesar de mencionarem a realização de serviços no mês de dezembro de 2013, tais serviços foram finalizados, com a emissão das respectivas notas fiscais, apenas em 2014, razão pela qual fica justificada sua apropriação nesse ano.

67. Por fim, cabe esclarecer que as despesas aduaneiras, tais quais serviços de armazenagem, taxa aduaneiras etc., a Recorrente entende que tais parcelas não devem incorporar o custo dos equipamentos e peças importadas, tendo em vista que tais bens são gastos relacionados à prestação de seus serviços. Ademais, a nomenclatura (custos) utilizada no lançamento, por si só, não tem o condão de restringir a dedutibilidade dessas despesas.

68. Desta forma, resta concluir que não há divergência ou dedução incorreta de lançamento algum.

Lançamento em duplicidade à conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa)

69. O Acórdão esclarece que tais valores não compuseram a glosa. A Recorrente está de acordo.

Apresentação de notas referentes ao ano-calendário 2015

70. O Acórdão reconheceu a improcedência da glosa. A Recorrente está de acordo.

Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução

71. Com relação a essa glosa, a Recorrente vem reforçar que as traduções juramentadas foram efetivamente apresentadas, mediante petição complementar protocolada em 31 de julho de 2019.

72. Os valores glosados foram os seguintes:

30/04/2014	688.271,46	VALOR REF.: INVOICE 14-20443 MODEC LLC
26/06/2014	912.741,82	NOTA FISCAL NUMERO 001420528 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041380

73. A invoice 14-20443 e respectiva tradução juramentada consta às fls. 9.975 e 9.971 a 9.973 respectivamente, enquanto a invoice 14-20528 consta às fls. 9.980 e 9.976 a 9.978.

74. Importa destacar que as invoice e traduções livres também foram juntadas no Doc. 09 da impugnação, junto, inclusive com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica de Serviço tomado do exterior (...).

75. Assim, como a única justificativa apresentada para manutenção da glosa foi a suposta falta de apresentação das traduções juramentadas, impõem-se seu imediato cancelamento.

Valor lançado em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa)

76. O Acórdão reconheceu a improcedência da glosa. A Recorrente está de acordo.

VI. PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

77. Com relação às despesas listadas nessa planilha, os motivos da desconsideração foram os seguintes.

Valores lançados em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.03.01.03. (Custo dos Serviços Prestados)

78. A fiscalização alegou que as despesas abaixo foram lançadas em duplicidade na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados), muito embora tenha sido reconhecida sua comprovação:

79. Tal alegação, no entanto, não procede, pois os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados) constantes no Doc. 10 da impugnação.

80. O Acórdão identificou e reconheceu o estorno do lançamento no montante de R\$ 449.800,00, determinando o cancelamento da glosa.

81. Com relação aos demais lançamentos, a Recorrente informa que não há duplicidade, tendo tal glosa sido realizada por equívoco. Nesse sentido, a Recorrente as notas fiscais emitidas pela Medical Access System Ltda. são lançadas/escrituradas de forma rateada, para fins de controles gerenciais internos, em razão do navio/projeto em que o serviço é prestado.

82. Assim, por exemplo, a nota 1141, no valor total de R\$ 315.036,07 gerou os seguintes lançamentos (...).

83. A composição dos lançamentos e escrituração (planilha e lançamentos na ECD) correspondentes a todas as Notas Fiscais emitidas pela Medical Access System Ltda. constam no Doc. 04.

84. A autoridade final, no entanto, por algum motivo não explicado (talvez pela proximidade dos valores lançados acima) acusou a Recorrente de duplicidade – por exemplo do lançamento do acima destacada no valor de R\$ 89.301,840.

Ocorre que tal acusação não faz sentido.

85. Tal acusação carece de prova, o que implica em sua nulidade, eis que ao deixar de apontar exatamente a suposta duplicidade, a própria Recorrente fica impossibilitada de se defender.

86. Em face disso, requer-se o cancelamento das glosas apontadas, por falta de adequada fundamentação e demonstração da duplicidade alegada.

87. Caso contrário, impõem-se a baixa em diligência para que se verifique se a acusação da autoridade lançadora está correta, tendo em vista que a Recorrente não dispõe de meios de fazer prova negativa para provar a ausência de duplicidade.

Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução 88. Mais uma vez, a fiscalização desconsiderou diversas notas fiscais apenas pelo fato de estarem redigidas em idioma inglês. Os documentos em questão foram os seguintes (tela extraída do termo de verificação fiscal):

06/03/2014	183.237,69	NOTA FISCAL NUMERO 004038609 - - ASSURANCE FORENINGEN GARD - GIENSIDIG - JAPAN BRANCH - 027909
13/05/2014	714.319,42	NOTA FISCAL NUMERO 000020232 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 035666
13/05/2014	733.907,93	NOTA FISCAL NUMERO 000020332 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 035667
15/06/2014	178.942,24	NOTA FISCAL NUMERO 004038610 - - ASSURANCE FORENINGEN GARD - GIENSIDIG - JAPAN BRANCH - 041102
26/06/2014	309.338,50	NOTA FISCAL NUMERO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041361
26/06/2014	484.692,87	NOTA FISCAL NUMERO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041365
26/06/2014	309.338,50	NOTA FISCAL NUMERO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041704
26/06/2014	484.692,87	NOTA FISCAL NUMERO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041707
23/07/2014	1.341.145,67	NOTA FISCAL NUMERO 000020705 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044062
23/07/2014	353.813,98	NOTA FISCAL NUMERO 000020317 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044065
23/07/2014	156.701,13	NOTA FISCAL NUMERO 000020541 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044069
23/07/2014	113.805,60	NOTA FISCAL NUMERO 000020723 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044079
23/07/2014	1.264.064,97	NOTA FISCAL NUMERO 000021040 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044082
23/07/2014	353.329,13	NOTA FISCAL NUMERO 000020318 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044089
23/07/2014	877.597,76	NOTA FISCAL NUMERO 000020706 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044092
01/10/2014	2.217.959,12	NOTA FISCAL NUMERO 000021020 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053892
01/10/2014	854.684,47	NOTA FISCAL NUMERO 000020849 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053896
01/10/2014	727.090,57	NOTA FISCAL NUMERO 000020648 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053899
01/10/2014	756.210,71	NOTA FISCAL NUMERO 000020741 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053904
11/12/2014	739.322,82	NOTA FISCAL NUMERO 001421101 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 061984

89. Primeiramente, cumpre destacar que os lançamentos referentes às invoices nº 13-21021 e 13-21022 acima indicados nos valores respectivamente de R\$ 309.338,50 e R\$ 484.692,87 estão manifestamente em duplicidade, conforme apontado na Impugnação, porém a fiscalização sequer analisou esse ponto.

90. Com efeito, conforme esclarecido na impugnação, tais lançamentos foram realizados em duplicidade, porém os respectivos valores em duplicidade foram estornados, conforme lançamentos também abaixo, nas contas 3.01.01.03.01.03 e 2.01.01.03.04 (indicados no doc. Doc. 12 da impugnação)(..)

91. Em face disso, tais glosas em duplicidade devem ser canceladas de pronto.

92. No mais, a Recorrente vem reiterar que as traduções juramentadas foram efetivamente apresentadas, mediante petição complementar protocolada em 31 de julho de 2019 (além de terem sido apresentadas traduções livres no Doc. 11 da impugnação).

93. Tais documentos com as respectivas traduções juramentadas constam às fls. 9.872 a 9.990 do processo. Abaixo, para fins de facilitar a análise, foram relacionadas exatamente as fls. de cada invoice e respectiva tradução (...)

94. As invoices originais em inglês estão também ajuntadas no Doc. 11 da impugnação, junto com demais documentos relacionados à operação/pagamento, tais quais notas fiscais eletrônicas de importação de serviços, contratos de câmbio, etc.

95. Em relação à organização dos documentos apresentados, cabe esclarecer que em algumas ocasiões, foi fechado contrato de câmbio para remessa de valores correspondentes a mais de uma Invoice, bem como os valores pagos a título de markup fee/taxa de administração (que estão devidamente identificados na invoice) foram pagos de forma segregada via contrato de câmbio diferente do contrato de câmbio para remessa do valor principal. Abaixo segue a relação das Invoices e os respectivos contratos de câmbio (...)

96. Importa esclarecer que o valor informado nas invoices por óbvio estão em dólar. Dessa forma, naturalmente os valores indicados no auto em reais e deduzidos somente podem ser conciliados por meio do número da Invoice/Nota Fiscal indicado no lançamento. Em alguns casos, os valores em reais estão anotados à mão no corpo das invoices.

97. Por fim, apenas a título complementar, a Recorrente esclarece que ao apresentar a impugnação foram relacionados e juntados os contratos de câmbio referente a cada uma das invoices, demonstrando-se (apesar de não haver questionamento nesse sentido) a efetividade dos pagamentos.

98. Dessa forma, como a única justificativa apresentada para manutenção da glosa acima foi a suposta falta de apresentação das traduções juramentadas, fica comprovada a legitimidade das despesas elencadas nesse capítulo, razão pela qual as glosas em questão devem ser integralmente canceladas.

99. De todo modo, tendo em vista o volume e complexidade da documentação apresentada, inclusive em razão de os documentos estarem em moeda estrangeira e o lançamento das deduções/glosas em reais, bem como em demonstração de sua boa fé, a Recorrente vem solicitar a baixa em diligência para demonstração da conversão e composição dos valores, caso se faça necessário.

Apresentação de documentos incompletos, sem Boletim de Medição 100. Com relação a essa rubrica, o Termo de Verificação Fiscal alega que os custos relacionados não teriam sido comprovados adequadamente, pois os boletins de

medição que indicariam os serviços que foram efetivamente prestados e o período em que foram realizados não foram apresentados. As despesas questionadas são as seguintes (...)

101. Muito embora discorde da exigência (a nota fiscal apresentada já é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa), a Recorrente diligenciou novamente 30 junto a seus fornecedores e conseguiu obter cópia dos boletins de medição (constando a quantidade de diárias, valores, etc.) os quais são ora apresentados com os respectivos recibos (Doc. 05) com vistas a sanar quaisquer pendências.

102. Nesse sentido, a Recorrente esclarece que o cruzamento das informações pode ser realizado através das seguintes informações constantes nos recibos de locação: (i) o número do recibo (por ex.: 00911.14), que corresponde exatamente ao número informado no lançamento acima transcrito apontado no termo de verificação fiscal; (ii) no número do boletim de medição (Ex.: BM 3578-1 e 3578-2), além, evidentemente, (iii) dos respectivos valores e datas.

103. Com relação à Nota Fiscal/Recibo nº 00911.14, a Recorrente informa que o valor nela informado e deduzido foi composto por 2 (dois) boletins de medição, a saber: BM 3871-1 e 3578-2, conforme acima destacado.

104. Já o valor da Nota Fiscal/Recibo nº 00969-14, de R\$ 148.262,30 é composto por diversos boletins de medição, os quais estão devidamente consignados no corpo do recibo. Apesar de todos os esforços, porém, a Recorrente não logrou obter junto a seu fornecedor todos os boletins de medição, restando pendentes alguns boletins. Veja-se abaixo a composição dos valores (...)

105. Deste modo, do valor total consignado na nota fiscal/recibo, foi possível compor e comprovar com os boletins de medição apenas o montante de R\$ 141.844,02.

106. Em face disso, em razão da verossimilhança e todo o conjunto probatório apresentado, a Recorrente requer seja reconhecida integralmente a dedutibilidade das despesas em questão. Caso não seja possível, que seja 32 mantida a glosa exclusivamente da parcela não conciliada com o respectivo boletim e medição.

VII. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS DESPESAS ELENCADAS NAS SEGUINTE PLANILHAS:

107. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente teria deixado de apresentar os documentos referentes aos custos e despesas elencados nas planilhas I a V anexa ao termo (...)

108. Em atenção ao questionamento apresentado, a Recorrente apresentou com a impugnação os comprovantes referentes aos custos e despesas apontados nas planilhas acima mencionados. Tais documentos constam nos Doc. 13.1, Doc.

13.1.1, Doc. 13.1.2, Doc. 13.1.3 e Doc. 13.1.4 da Impugnação.

109. Não obstante, conforme o acórdão não menciona essa glosa (nem para manter nem para cancelar a glosa), pelo que se conclui que não houve apreciação dessa parte.

110. Em razão disso, faz-se necessário que tal glosa seja integralmente cancelada ou ao menos este trecho seja devolvido à autoridade julgadora para que faça a 3ª análise adequada dos documentos acima referidos apresentados junto com a impugnação.

111. De todo modo, a Recorrente vem novamente esclarecer (informação já apresentada na impugnação), para fins de facilitar a análise dos documentos, que todos os custos e despesas elencados nas 5 planilhas acima foram consolidados em uma única planilha (Doc. 13.1 da impugnação), onde foram segregados em abas de acordo com os trimestres aos quais dizem respeito. Nesta planilha é possível consultar a data, valor, descrição e número de sequência da despesa, que corresponde à ordem do respectivo documento suporte, conforme se vê abaixo (...)

112. Os documentos de suporte de tais gastos, por sua vez, foram organizados também por trimestre da seguinte forma: 1º trimestre (Doc. 13.1.1 impugnação), 2º trimestre (Doc. 13.1.2 impugnação), 3º trimestre (Doc. 13.1.3 impugnação) e 4º trimestre (Doc. 13.1.4 impugnação).

VIII. PLANILHA VI – DESPESAS/E/OU CUSTOS DE 2013

113. Por fim, última glosa apontada diz respeito a suposta apropriação de despesas em período equivocado: a saber, a fiscalização alega que despesas incorridas em 2013 foram deduzidas no ano de 2014.

114. Importa destacar que a autoridade fiscalizadora reconheceu que as despesas foram comprovadas, tendo discordado única e exclusivamente do período de apropriação.

115. Tal alegação, contudo. Não procede.

116. Com efeito, conforme se pode verificar em rápida análise nos documentos juntados na impugnação cfr. (Doc. 14 da impugnação), todos os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014.

117. Nesse sentido, vale esclarecer que alguns deles, referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14 foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.

118. Em relação às demais despesas, a glosa é ainda mais absurda, tendo em vista que os próprios documentos de suporte foram emitidos em 2014, o que significa que a alegação da fiscalização é completamente descabida. Nesse sentido, veja-se a nota fiscal nº 203 emitida pela Airmarine Engenharia de Serviços Ltda., em 07.01.14, no valor de R\$ 1.302.928,08.

119. Em face do exposto, resta inegável a necessidade de completo cancelamento das glosas em questão.

IX. IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS SUPOSTAMENTE NÃO IDENTIFICADOS / SEM CAUSA 120. Com relação aos pagamentos realizados a beneficiários supostamente “não identificados ou sem causa”, a autoridade lançadora justificou a autuação de forma vaga, com base na mera alegação (sem a devida comprovação, diga-se!) de que os beneficiários ou causa dos pagamentos não estariam devidamente identificados.

121. Em sua Impugnação a Recorrente apresentou documentação relativa a TODOS os pagamentos realizados, demonstrando, portanto, seus beneficiários e suas respectivas causas. Tais documentos constam nos Doc. 15 da Impugnação, bem como Doc. 15.1 (tradução livre dos documentos redigidos em inglês). A tradução 36 (...)

juramentada foi juntada no dia seguinte (após disponibilização pelo tradutor), no último dia do prazo, conforme atrás mencionado.

122. Como não poderia deixar de ser, após a impugnação, a Delegacia de Julgamento reconheceu expressamente que os beneficiários dos pagamentos estavam sim devidamente identificados (conforme se verifica no trecho abaixo do Acórdão).

No entanto, apesar da clareza da documentação apresentada, a cobrança foi mantida sob o fundamento (agora único) segundo o qual “persiste dúvida sobre a natureza” do pagamento, justificando ainda que a Recorrente “não logrou êxito em comprovar e justificar a realização dos pagamentos”.

123. Ora, conforme se demonstrará na sequência, as alegações e justificativas apresentadas no Acórdão para manutenção da cobrança são totalmente impertinentes.

124. Primeiramente, a alegação de que a Recorrente não teria conseguido “comprovar e justificar a realização dos pagamentos” além de inverídica não pode ser aceita, sob pena de se configurar uma alteração de fundamentação.

125. Com efeito, a fundamentação original para cobrança do IRRF foi exclusivamente a ausência de identificação (i) do beneficiário e/ou (ii) da causa dos pagamentos.

Em nenhum momento, portanto, se questionou a efetividade dos pagamentos realizados, conforme a Recorrente bem consignou no parágrafo 6 da impugnação. Veja-se:

6. Importa destacar que em parte alguma do Termo de Verificação Fiscal houve qualquer questionamento quanto ao montante, à natureza operacional e/ou legitimidade do aproveitamento dos custos e despesas, considerando-se todas, portanto, efetivas, reais, necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela Impugnante, de forma que as autuações se fundamentam

meramente na suposta falta, por diversos motivos alegados, de comprovação (autos de IRPJ e CSLL) ou identificação do beneficiário/causa (auto de IRRF) dos pagamentos realizados. (grifos)

126. Tal fato pode ser constatado ao reler o auto de infração.

127. Acresce que a própria autoridade lançadora se recusou a analisar e juntar nos autos processo os extratos bancários referentes ao período autuado, de forma que questionar a esta altura a efetividade do pagamento se afigura no mínimo contraditório. Tal fato foi expressamente apontado também na própria impugnação (parágrafos 21 e 22), conforme trecho a seguir (...).

128. Soa, portanto, desonesto (além de ser incabível, por configurar uma alteração de fundamentação da autuação) suscitar a suposta falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, quando a própria autoridade lançadora sequer analisou e dispensou sem justificativa alguma os meios de prova apresentados.

129. Quanto à alegação de que “persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento”, tampouco esse argumento faz sentido, eis que é inteiramente possível identificar a natureza (e, portanto, a causa) dos referidos pagamento a partir dos documentos apresentados nos Doc. 15 e 15.1 da Impugnação (bem como traduções juramentadas posteriormente juntadas).

130. Nesse sentido, destaque-se que os pagamentos questionados são completamente razoáveis e compatíveis com a natureza e porte das atividades desenvolvidas pela Recorrente, não havendo que se falar de qualquer indício de artificialidade ou inidoneidade capaz de retirar a presunção de validade de suas naturezas e causas.

131. Assim, ao contrário do que sustenta o Acórdão, ao questionar a natureza e causa dos referidos pagamentos, cabe à autoridade fiscal, e não à Recorrente, comprovar e justificar um a um o motivo pelo qual algum pagamento deve ser considerado sem causa e submetido ao IRRF nos termos do art. 51 da Lei nº 8.981/95.

132. Do contrário, a cobrança da forma apresentada representa verdadeiro bis in idem, em face da utilização dos mesmos argumentos utilizados para a simples glosa de despesas.

133. Ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, cabe à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados, identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa às respectivas causas subjacentes.

134. Ora, o que se percebe, portanto, é que os pagamentos questionados e acusados como realizados a “beneficiário não identificado ou sem causa” foram submetidos ao IRRF apenas de forma reflexa, mecânica e automaticamente, por

não terem sido considerados aptos a serem deduzidos – o que não é fundamento suficiente para justificar a incidência no IRRF nos termos pretendidos.

135. Com efeito, determinada despesa pode ser glosada por diversos motivos (não ser considerada efetivamente incorrida, necessária, normal e usual, etc.), porém é possível que sua causa e beneficiário sejam adequadamente determinadas e identificados, o que não ensejaria a cobrança do IRRF sob a forma pretendida.

136. A cobrança em referência parece que tem como propósito único punir duplamente a Recorrente, sem sequer a prova de nenhuma irregularidade.

137. Não há no auto de infração nenhum fundamento para manter a cobrança do IRRF por suposta ausência de identificação dos beneficiários ou causa dos pagamentos.

138. Repita-se, a simples glosa de despesa não é fundamento para justificar a cobrança reflexa e automática do IRRF.

139. Ao contrário, é preciso que se demonstre no caso concreto a ocorrência de pelo menos um dos requisitos (beneficiário não identificado ou ausência de causa) previstos na norma para que os pagamentos sejam considerados artificiais e sujeitos à incidência do IRRF.

140. E é nesse sentido que tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual já reconheceu em diversas ocasiões que o IRRF não é decorrência lógica e automática da glosa de despesa e, principalmente que CABE AO FISCO O ÔNUS DE PROVAR A FALTA DE CAUSA OU BENEFICIÁRIO.

141. A conclusão não poderia ser diferente, haja vista que o objetivo do art. 61 da Lei nº 8.981/95 (base legal do art. 674 do RIR/99) não é alcançar casos de mera glosa de despesa (situação em que a própria glosa é suficiente para reverter a suposta vantagem fiscal indevida), mas sim outras situações de pagamentos notadamente fraudulentos/artificiais ou que não gerariam direito à dedução para o pagador (por exemplo, por ser realizado por pessoas jurídicas no lucro 42 presumido, simples, etc.), mas que por não indicar a causa (prestação de serviço, compra de mercadoria, doação, etc.), ou o beneficiário, impedem que a autoridade fiscal identifique a correta tributação da respectiva receita ao nível do beneficiário.

142. Isso definitivamente não é o que ocorre no caso concreto, no qual os beneficiários e respectivas causas dos pagamentos estão adequadamente identificados, cabendo à autoridade fiscal investigar se a respectiva receita foi corretamente oferecida a tributação pelas outras partes.

143. Ademais, ainda que se mantenha a glosa das despesas, ao se pretender aplicar o IRRF se estaria aplicando um verdadeiro bis in idem, cujo caráter é notoriamente confiscatório, pois a mesma despesa deduzida/pagamento realizado gerará um ônus equivalente a 69% (34% sobre a glosa e 35% de IRRF)!

144. Feitos esses esclarecimentos, resta inequívoca a improcedência do lançamento do IRRF e o conseqüente cancelamento integral do auto de infração, em razão da demonstração com documentos hábeis e idôneos, da falta de fundamentação pela autoridade lançadora do motivo da desconsideração da causa ou do beneficiário identificado ou, ainda, da impossibilidade de cumulação com a glosa da dedutibilidade da despesa (bis in idem).

145. Por fim, cabe destacar que 2 lançamentos, referentes às Invoices 13-21022 e 13-21021 (as mesmas acima mencionadas cuja dedutibilidade foi glosada por suposta falta de apresentação de tradução juramentada), foram feitos em duplicidade pelo auto de infração, razão pela qual merecem ser cancelados de plano, conforme duplicidade demonstrada acima, no capítulo referente à falta de apresentação de tradução juramentada.

146. De toda forma, com vistas a demonstrar a robustez de seus argumentos, a Recorrente lista abaixo, na ordem constante no auto de infração de IRRF, todos os pagamentos autuados, com as respectivas causas, beneficiários, bem como folhas em que tais documentos constam no processo (...).

147. A corroborar a profunda falta de coerência e fundamentação da autuação para a cobrança do IRRF, veja-se o caso abaixo, referente ao valor de R\$ 315.604,54 (indicado na linha 32), em que foi questionada a causa/beneficiário de pagamentos realizados a título de tributos!!! (...)

148. De acordo com a autoridade fiscal, este pagamento teria sido realizado a beneficiário não identificado ou sem causa. Não obstante, como pode ser verificar, a simples leitura do comprovante do pagamento é suficiente para identificar seu beneficiário e a sua causa.

149. Na análise documental (documento nº 32 juntado no Doc. 15 da impugnação) se verifica que o pagamento em questão, grosseiramente indicado pela autoridade lançadora como “feito a beneficiário não identificado ou sem causa”, diz respeito ao imposto de renda retido na fonte pago à própria Receita Federal do Brasil sobre remessas ao exterior a título de royalties e assistência técnica!! Veja-se (...).

150. Ora, resta mais do que evidente o equívoco do lançamento a título de IRRF.

151. Essa mesma situação ocorreu também nos itens 14 (14.04.2014 – R\$ 174.539,67) e 62 (10.10.2014 – R\$ 233.798,58) que dizem respeito a pagamentos realizados a título de COFINS e CIDE sobre remessas para o exterior para pagamento de importação de serviços de assistência técnica. Veja-se (...).

152. Ainda a título exemplificativo, vejam-se os pagamentos realizados também no dia 26/06/2014, nos valores de R\$ 912.741,82 e R\$ 761.618,14 (listados no auto de infração logo acima do pagamento de R\$ 315.604,54 atrás mencionado).

153. Tais pagamentos, conforme se constata nos itens 30 e 31 do Doc. 15 da impugnação dizem respeito a remessas realizadas à Modec International Inc. com

base nas Invoices nº 14-20528 (USD 413.005,35) e nº 14-20443 (USD 344.623,59) para pagamento de serviços de cessão de mão de obra. A descrição detalhada dos serviços prestados consta no corpo das Invoices, a exemplo do destacado abaixo (a tradução juramentada consta no processo, conforme indicado acima) (...).

154. O valor total de USD 757.928,94 das duas Invoices foi pago mediante remessa única, conforme contrato de câmbio nº 000122784167 também constante no Doc. 15 da impugnação (itens 30 e 31), no valor total de R\$ 1.674.359,96 (exata soma dos valores lançados: R\$ 912.741,82 e R\$ 761.618,14).

155. As respectivas traduções juramentadas foram ainda juntadas, tempestivamente, nas páginas acima indicadas.

156. Adicionalmente, veja-se que o próprio contrato de câmbio, documento oficial redigido em língua inglesa, consigna expressamente os valores lançados, bem como o beneficiário do pagamento e a causa do pagamento (natureza do fato: serviços técnicos profissionais).

157. Feitos esses esclarecimentos, fica demonstrada a improcedência da cobrança do IRRF, eis que os beneficiários e causas dos lançamentos questionados estão todos devidamente comprovados com base nos documentos juntados organizadamente no Doc. 15 e 15.1 da impugnação, bem como traduções posteriormente juntadas tempestivamente.

X. CONCLUSÃO

158. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja julgada procedente o presente recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração, tendo em vista a improcedência dos argumentos levantados, bem como toda a documentação comprobatória apresentada.

159. Sucessivamente, com relação às glosas referentes a despesas elencadas nas Planilhas I a IV (item “4” do presente recurso), as quais por lapso não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, requer tal item seja devolvido à DRJ, para que sejam devidamente julgadas, caso se entenda necessário.

160. Caso necessário, requer, ainda, a baixa em diligência, para conciliação e análise com maior detalhamento, das rubricas referentes (i) à “Planilha II – Outras Despesas Financeiras” (item “1”); e (ii) alegada duplicidade na conta 3.01.01.03.01.03 - Custo dos Serviços Prestados (sub ponto do item “3”).

8. É o relatório.

VOTO

9. O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar

10. Alega a recorrente que parte dos autos de infração, referente aos custos e despesas incorridos/pagos no período entre 01 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2014, deve ser cancelado pois os respectivos custos e despesas competem a período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a ciência dos autos de infração ocorreu em 01.07.2019, conforme termo de ciência apresentado, perfazendo, pois, integralmente o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

11. Alega que as despesas contestadas estão todas devidamente escrituradas e informadas em suas declarações contábeis e fiscais, em especial a ECD e ECF, o que significa que os créditos tributários foram constituídos, permitindo – como de fato ocorreu – sua cobrança a partir desse momento.

12. Menciona que os custos e as despesas sob discussão referem-se a contrato de prestação de serviços com a empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda para atividades de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização; e gerenciamento de premiação, mediante utilização de cartão eletrônico a ser disponibilizado a colaboradores nas concessionárias de veículos conveniadas, que ofereceriam aos clientes a aquisição do seguro.

13. Concordo com o decidido pela autoridade “a quo”. Não há como acolher tais alegações. Sobre o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o art. 173 do CTN assim preceitua:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

14. Logo, regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito. Contudo, a legislação pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, que é o caso atual dos tributos sob análise. Nesses casos, aplica-se outra regra de contagem do prazo decadencial, conforme prevê o art. 150 do CTN, invocado pela recorrente:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

15. Esse dispositivo, ao estabelecer o prazo de cinco anos para homologação, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite temporal para a ocorrência da decadência, pressupondo pagamento prévio, o qual daria ao fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte.

16. Assim, a antecipação é condição essencial para que haja homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido, move a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal, observado, ainda, o cumprimento das demais obrigações acessórias vinculadas ao pagamento.

17. Portanto, observe-se que, da definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante devido e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Não havendo antecipação do pagamento, não há que se falar em fato homologável, nem há o que homologar, passando a forma de contagem do prazo decadencial ser a prevista no art. 173, I, do CTN.

18. Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já expressou o seu entendimento por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda:

[...]

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

[...]

19. Ressalte-se mais uma vez, portanto, que o artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como o início da contagem a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação

suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como o início da contagem não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

20. Dessa forma, na falta de pagamento do imposto a tipificação legal se desloca do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

21. No presente caso, restou comprovado que o contribuinte não declarou débito e tão pouco recolheu qualquer valor à título de IRPJ, CSLL e IRRF incidentes sobre os pagamentos de despesas e/ou custos não comprovados. Daí aplicar-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, estando correto o procedimento adotado pela fiscalização.

22. Diante do exposto voto por rejeitar a preliminar de decadência levantada.

Mérito – autos de infração de IRPJ/CSLL – glosas de despesas

23. A recorrente alega que a autoridade fiscal autuante desconsiderou a documentação apresentada pois estava em idioma estrangeiro/inglês (doc. 5, e-fls. 7526/7612) e que no entanto as informações contidas nas planilhas são na maioria números/valores, havendo poucas palavras, de simples compreensão, razão pela qual as planilhas apresentadas devem ser consideradas suficientes para demonstração dos valores apurados. Afirma que, apesar de seus esforços, não foi possível apresentar a integralidade da tradução juramentada dos documentos (foram apresentadas apenas traduções livres feitas por tradutor habilitado, porém sem a formalização da juramentação ainda), razão pela qual apresentará as traduções juramentadas pendentes assim que disponibilizadas pelo tradutor.

24. Com relação aos documentos apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização, verifica-se que os mesmos realmente estão em idioma estrangeiro e não poderia ser aceito como prova, tendo em vista o disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, do artigo 224 do Código Civil e do artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 1943.

25. Veja o trecho do TVF sobre o assunto:

“ 1. PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS:

Como comprovação a fiscalizada apresentou planilhas em idiomas estrangeiro, não obedecendo a legislação que prevê a obrigatoriedade da tradução para o português para os documentos redigidos em outros idiomas terem validade quando apresentados.”

26. Tais glosas das despesas refere-se a planilha II – Outras Despesas Financeiras, onde a recorrente afirma que as glosas refere-se a lançamentos relativos a juros/variação cambial relacionados a empréstimos em moeda estrangeira, e que providenciou as respectivas traduções juramentadas, as quais estão contidas no doc. 05 junto com as versões originais das planilhas.

27. Em trechos do Acórdão recorrido (e-fls. 36.326), o relator menciona:

93. Assim, a fiscalização não aceitou os documentos apresentados tendo em vista a necessidade da tradução juramentada para a validade como prova dos documentos redigidos em língua estrangeira.

94. Ciente deste requisito legal, a impugnante informou na impugnação que requereu a tradução juramentada para português para juntar aos autos tão logo fosse possível, apresentando somente traduções livres. Assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os documentos apresentados na impugnação como “Doc.5” (fls.7526/7612) não condizem com tradução juramentada. Além disso, verifica-se que o impugnante apresentou as mesmas planilhas apresentadas anteriormente à fiscalização e documentos em português relativo aos supostos empréstimos concedidos sem assinaturas e ainda sem o cuidado de relacionar ou anexar junto os documentos em inglês que se queria provar, deixando, dessa forma, a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos.

95. Nesse sentido, o impugnante não logrou provar as despesas financeiras constantes da planilha II, o que implica manter a glosa de tais despesas realizada pela fiscalização.

28. Ao analisar os autos, a partir da impugnação apresentada, constata-se que foi protocolado em 31/07/2019 uma petição complementar, onde o contribuinte apresenta uma série de documentos traduzidos por tradutor juramentado, como determina a legislação aplicável (e-fls. 9690/9995), documentos apresentados em 31/07/2019 e os quais não foram considerados/analísados pela autoridade julgadora de primeira instância, quando do julgamento realizado na sessão de 19/12/2019 (e-fls. 36.308/36.334). Veja trecho da petição complementar protocolada:

“ Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ

Processo nº 12448-723.477/2019-13

MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada das traduções juramentadas dos documentos que instruíram a impugnação, anexados ao Doc. 11 e também juntados aos Docs. 09 e 15, as quais ficaram prontas na presente data. “

29. Tais glosas das despesas relativo a planilha II – Outras Despesas Financeiras, onde a recorrente afirma que as glosas refere-se a lançamentos relativos a juros/variação cambial relacionados a empréstimos em moeda estrangeira, e que providenciou as respectivas traduções juramentadas, as quais estão contidas no doc. 05 junto com as versões originais das planilhas. Veja um exemplo citado pela recorrente de um documento emitido pela sua controladora Modec Inc. em 15 de outubro de 2013 (cujos juros foram incorridos ao longo de 2014), em que consigna o montante de juros devido por conta do empréstimo no valor de USD 8.000.000,00:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Ana Lúcia Campbell**Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial****Inglês – Português – Espanhol**

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20044-900 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matrícula na JUCERJA Nº 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Fl. 9691

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 9694



Date: October 15, 2013

To: **MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA**Address: Rua Lady Esteves da Concelção nº770, parte, Lote 21
Quadra Y, Novo Cavaleiros, CEP 27.933-420, Macaé
Rio de Janeiro, Brazil

Re: Quadripartite Reciprocal Loan Agreement dated October 4, 2013

Subject: Loan Principal and Interest payment request

We request you, MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA., to repay the Loan principal with the interest based on the following information for the loan US\$8,000,000.- in accordance with the referenced Agreement.

1. Principal for int. calc. :	US\$8,000,000.00
2. Loan Period (authorized):	398 days from October 8, 2013 to November 10, 2014
3. Interest Rate (Gross):	1.51860% (Libor + 0.9%, 360 basis)
4. Interest Amount:	Gross: US\$134,311.73 Net: US\$117,522.76 WHT:US\$16,788.97

30. A recorrente descreve que, não procede igualmente a alegação de que teria apresentados os documentos aleatoriamente, “sem o cuidado de relacionar” e “deixando a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos”. Observa que, conforme se verifica no doc. 05 da impugnação, teve o cuidado de apresentar, além da planilha gerencial com o controle e composição dos juros e despesas financeiras incorridos, arquivo word com indicação detalhada do procedimento contábil adotado para controle e composição das despesas financeiras, destacando com reprodução (prints) da ECD os lançamentos em sua escrituração, números de referências dos respectivos documentos de empréstimo, etc.

31. Menciona dizendo que a autoridade julgadora não pode manter a glosa sob fundamentação abstrata de que os documentos não foram apresentados, quando na verdade toda a documentação pertinente foi devidamente apresentada com os devidos esclarecimentos, porém o que ocorreu foi que a autoridade julgadora não foi capaz de analisá-la e interpretá-la adequadamente. Enfatiza que a manutenção da glosa sem a devida apreciação dos documentos

quando esse foram comprovadamente apresentados com os esclarecimentos pertinentes é verdadeira causa de nulidade.

32. E finaliza o item IV.B. ITEM 1) PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS que, em reconhecimento ao volume e complexidade das contas e documentação apresentada, caso os esclarecimentos acima ainda assim não sejam suficientes para a correta apreciação da situação, **a única solução que se impõem é a baixa em diligência do processo em epígrafe para que os valores em questão sejam detalhadamente analisados e aferidos. Nesse sentido, a Recorrente coloca-se à disposição para a prestação de esclarecimentos adicionais no curso da diligência.**

33. Em relação ao item da PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS; subitem a) apresentação de notas fiscais com valores menores do que os escriturados na ECD, foram glosadas as seguintes despesas por serem relativas ao ano calendário de 2013 e pela divergência de valores constantes das notas fiscais e dos escriturados na ECD, conforme TVF:

15/01/2014	153.774,51	NOTA FISCAL NUMERO 000013212 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 022831
20/01/2014	94.739,79	NOTA FISCAL NUMERO 000013192 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 023171
20/01/2014	273.385,69	NOTA FISCAL NUMERO 000013175 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 023176
20/01/2014	66.526,27	NOTA FISCAL NUMERO 000013208 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 023207
05/02/2014	73.934,83	SERVIÇOS DE 2013 NOTA FISCAL NUMERO 000013211 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 024723
25/03/2014	179.163,75	NOTA FISCAL NUMERO 000000555 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029787
25/03/2014	70.500,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000551 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029789
25/03/2014	156.512,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000557 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029794
25/03/2014	99.200,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000553 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029797
25/03/2014	161.652,73	NOTA FISCAL NUMERO 000012912 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 029768
25/03/2014	78.488,50	RECLASSIFICACAO DOC. 2004360 - 000000248 - OFCS 13-01212 - NOVA PRESTECH MANUTENCAO - 023915
03/04/2014	243.252,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000541 - WJ369 WO002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031267
03/04/2014	226.870,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000539 - WJ369 WO 002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031270
03/04/2014	204.327,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000543 - WJ369 WO002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031272
03/04/2014	163.636,25	NOTA FISCAL NUMERO 000000545 - WJ369 WO002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031274
29/05/2014	53.775,00	RECLASSIFICACAO DOC. 1164392 - 000000647 - HOJUARA AS - BUILT 3D LTDA - ME - OFRJ 13-00039
02/06/2014	73.590,81	NOTA FISCAL NUMERO 000011068 - 0349-PR-R042/12Q105921 - C&T ADUANEIROS LTDA - 038289
20/10/2014	116.040,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000254 - OFCN 14-00370 - STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJ ESP E SER OFFSHORE LTDA - 055804

34. A autoridade julgadora a quo relata que de acordo com as cópias das notas fiscais apresentadas verifica-se que algumas, de fato, apresentam o mesmo valor apontado na tabela produzida pela fiscalização constante do Termo de Verificação Fiscal e também na ECD. No entanto, tais notas referem-se a serviços realizados no ano calendário de 2013, conforme descrição no corpo da nota fiscal e/ou data de emissão da nota fiscal.

35. A recorrente com relação a esse item, menciona que os questionamentos relacionados às notas emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda não procedem, pois, conforme já

esclarecido na impugnação, não há divergência entre os valores constantes nas ECD e nos documentos apresentados.

36. Observa que, vale esclarecer que a C&T Aduaneiros Ltda presta serviços de desembaraço aduaneiro de peças e equipamentos utilizados pela Recorrente no desenvolvimento de suas atividades de prestação de serviços e ao realizar determinadas importação, a recorrente realiza **um adiantamento** à C&T Aduaneiros Ltda referente aos valores a serem por ela desembolsados com tributos, despesas aduaneiras e o próprio valor do serviço da C&T Aduaneiros Ltda. Esse montante total é lançado como Adiantamento na conta 1.1.03.03.006. Posteriormente, quando o serviço é finalizado, a recorrente decompõe esse lançamento em quatro lançamentos correspondentes a (i) valor do serviço da C&T; (ii) despesas com importação; (iii) Pis; e (iv) Cofins.

37. Continua mencionando que a mecânica desses lançamentos está devidamente indicada e demonstrada no doc. 06 juntado na impugnação. Não obstante, demonstrando seu espírito de cooperação, vem juntar nesse momento novo documento com a referida mecânica e conciliação (doc. 03). Esclarece que os valores indicados no auto de infração correspondem especificamente aos montantes referentes a despesas com importação (indicadas no item “ii” acima).

38. Traz como exemplo a Fatura/Nota 13212, e os valores envolvidos são os seguintes:

- Valor informado no auto de infração: R\$ 153.774,51

15/01/2014	153.774,51	NOTA FISCAL NUMERO 000013212 -- C&T ADUANEIROS LTDA - 022831
------------	------------	---

- Valores informados na Nota Fiscal:

Natureza	Valor
(i) valor do serviço da C&T	R\$ 1.155,00
(ii) despesas com importação	R\$ 153.774,51
(iii) Pis	R\$ 7.073,64
(iv) Cofins.	R\$ 36.868,65
TOTAL	R\$ 198.171,80

- Discriminação dos Valores na Nota Fiscal:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA OU DO SERVIÇO	VALOR NÃO TRIBUTÁVEL	VALOR TRIBUTÁVEL
90.054	DESCONSOLIDACAO GEODIS 29/11/2013	150,00	0,00
90.196	PIS RECEITA FEDERAL 04/12/2013	7.073,64	0,00
90.105	ICMS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO RIO DE JANEIRO 04/12/2013	86.748,02	0,00
90.168	TAXA SISCOMEX RECEITA FEDERAL 04/12/2013	214,50	0,00
90.197	COFINS RECEITA FEDERAL 04/12/2013	36.868,65	0,00
90.008	ARMAZENAGEM INFRAERO 05/12/2013	6.493,26	0,00
90.107	I.I. RECEITA FEDERAL 04/12/2013	60.018,73	0,00
90.006	DELIVERY FEE GEODIS 29/11/2013	150,00	0,00
	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1.001	SERVIÇOS ADUANEIROS	0,00	892,50
1.001	SERVIÇOS ADUANEIROS	0,00	262,50
	SUB-TOTAL NÃO TRIBUTÁVEL	197.716,80	1.155,00
	SUB-TOTAL TRIBUTÁVEL		1.155,00
COD	RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS / REFERENCIA	197.716,80	1.155,00
	PAGAMENTOS DIRETOS	DESP. + SERVIÇOS	198.871,80

- Lançamentos realizados:**Serviços aduaneiros**

15/01/2014	3.01.01.07.01.04	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa	NOTA FISCAL NUMERO 000013212 - PO 0405-LP-0002 - C&T ADUANEIROS LTDA - 022832	70162N	R\$ 1.155,00	D
------------	------------------	--	---	--------	--------------	---

Fatura 13212**Despesas com importação**

15/01/2014	3.01.01.07.01.04	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa	NOTA FISCAL NUMERO 000013212 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 022831	70178N	R\$ 153.774,51	D
------------	------------------	--	---	--------	----------------	---

Crédito de Pis

15/01/2014	1.01.02.04.13	Imposto de Importação a Compensar	PIS S/ NOTA FISCAL NUMERO - PIS-S/IF 000013212 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 022831	70178N	R\$ 7.073,64	D
------------	---------------	-----------------------------------	---	--------	--------------	---

Crédito de Cofins

15/01/2014	1.01.02.04.13	Imposto de Importação a Compensar	COFINS S/ NOTA FISCAL NUMERO - COFINS-S/IF 000013212 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 022831	70178N	R\$ 36.868,65	D
------------	---------------	-----------------------------------	---	--------	---------------	---

Adiantamento Fatura 13212

25/11/2013	1.1.01.02.005	BANCO ITAUBANK - MACAE	VALOR REF.: PGTO ADIANTAMENTO 364 A C&T ADUANEIROS LTDA - 14560 - 0409-LP-0002	59193N	R\$ 193.114,50	C
25/11/2013	1.1.03.03.006	C & T ADUANEIRAS LTDA	VALOR REF.: PGTO ADIANTAMENTO 364 A C&T ADUANEIROS LTDA - 14560 - 0409-LP-0002	59193N	R\$ 193.114,50	D

39. Percebe-se que o documento n. 13212, abaixo demonstrado, foi emitido em 03/01/2014, com vencimento em 03/02/2014, com a informação que em 25/11/2013 foi concedido um adiantamento de R\$ 193.114,50, restando um saldo a ser pago de R\$ 5.686,26.



DEMONSTRATIVO
Despesas
Nr. 13212

DADOS DO EMITENTE

C & T ADUANEIROS LTDA
Rua Visconde de Inhaúma, 37 - RIO DE JANEIRO - CEP 20091-007
CNPJ 01.561.014/0001-09 - INSCR. EST. - - INSC MUNICIPAL: 0.220.783-4

EMISSÃO 03/01/2014
Vencimento: 03/02/2014
S/REF.: 0409-LP-0002
N/REF.: IMP017109
D.L.: 13/2393485-7 DATA:04/12/2013

DADOS DO CLIENTE

RAZÃO SOCIAL: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA CÓDIGO 1
ENDEREÇO: RUA LADY ESTEVES DA CONCEICAO,770 LOTE DE TERRENOS Nº 21 - QUADRA Y BAIRRO: NOVO CAVALEIROS
MUNICÍPIO: MACAÉ UF: RJ CEP: 27.933-420
CNPJ: 05.217.376/0001-76 INSCR. EST.: INSCR. MUN.:

DADOS DO EMBARQUE

VEÍCULO: SPDV4110 ENTRADO/SAÍDO: 29/11/2013 PORTO:
CONHECIMENTO: HRA13003863 DATA:
ARMAZÉM: AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - TECA FOB: 389.504,27 CIF: 428.705,22
CONTEÚDO: PESO BRUTO: 2.074,000 PESO LÍQUIDO: 18.666,000
EXPORTADOR: MODEC INTERNATIONAL LLC PROC.: REINO UNIDO REGISTRO: II17109-13

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA OU DO SERVIÇO	VALOR NÃO TRIBUTÁVEL	VALOR TRIBUTÁVEL
90.054	DESCONSOLIDAÇÃO GEODIS	150,00	0,00
90.198	PIS RECEITA FEDERAL	7.073,64	0,00
90.105	ICMS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO RIO DE JANEIRO	86.748,02	0,00
90.188	TAXA SISCOMEX RECEITA FEDERAL	214,50	0,00
90.197	COFINS RECEITA FEDERAL	36.868,66	0,00
90.008	ARMAZENAGEM INFRAERO	6.493,26	0,00
90.107	I.I. RECEITA FEDERAL	60.018,73	0,00
90.006	DELIVERY FEE GEODIS	150,00	0,00
DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
1.001	SERVIÇOS ADUANEIROS	0,00	892,50
1.001	SERVIÇOS ADUANEIROS	0,00	262,50
		SUB-TOTAL NÃO TRIBUTÁVEL	SUB-TOTAL TRIBUTÁVEL
		197.718,80	1.155,00
PAGAMENTOS DIRETOS		DESP. + SERVIÇOS	
TOTAL 0,00		198.871,80	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADUANEIROS NA ELABORAÇÃO E LIBERAÇÃO DA IMPORTAÇÃO CONFORME AWB.: 172.0401.9083 INVOICE: IMP017109		CRÉDITOS / ADIANTAMENTOS	
		IRRF 17,33	
		PIS/COFINS/CSLL 53,71	
		ADIANTAMENTOS 193.114,50 - 25/11/13	
		SALDO A FAVOR DE: C&T ADUANEIROS R\$ 5.686,26	

40. Consta-se que o documento acima apresentado trata de nota-fatura e não de notas fiscais de prestação de serviço. Ademais, verifica-se, que a operação foi efetivada e finalizada em 2014.

41. Com relação ao lançamento em duplicidade à conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa), o acórdão recorrido esclarece que tais valores não compuseram a glosa. **A recorrente concorda com a glosa.**

42. E ainda relativo a apresentação de notas referentes ao ano-calendário 2015, o acórdão **reconheceu a improcedência da glosa.** A recorrente diz estar de acordo.

43. E relativo aos documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução, a recorrente vem reforçar que as traduções juramentadas foram efetivamente apresentadas, mediante petição complementar protocolada em 31 de julho de 2019, acrescentando que como a única justificativa apresentada para manutenção da glosa foi a suposta falta de apresentação das traduções juramentadas, impõem-se seu imediato cancelamento.

44. E ainda com relação ao valor lançado em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), o acórdão recorrido reconheceu a improcedência da glosa. A recorrente está de acordo.

45. Com relação às despesas listadas no item VI - PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, conforme item 3. do TVF, os motivos da desconsideração pela fiscalização foram que as despesas abaixo foram lançadas em duplicidade na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados), muito embora tenha sido reconhecida sua comprovação:

“Os valores acima foram lançados em duplicidade à conta contábil nº 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados), embora as despesas tenham sido comprovadas, a duplicidade não foi aceita por esta fiscalização. Lançamos os valores acima, via auto de infração, como despesas não comprovadas.”

3. PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

24/01/2014	89.301,84	NOTA FISCAL NUMERO 000001141 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 023852
31/01/2014	449.800,00	VALOR REF.: NOTA FISCAL NUMERO 000000099 - 13/17232/3428 - HARDING DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA - 024315
27/02/2014	86.688,38	NOTA FISCAL NUMERO 000001155 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 027579
31/03/2014	79.710,20	NOTA FISCAL NUMERO 000001172 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 030764
05/05/2014	80.932,51	NOTA FISCAL NUMERO 000001198 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 034629
21/05/2014	76.487,46	NOTA FISCAL NUMERO 000001213 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 036509
02/07/2014	80.664,43	NOTA FISCAL NUMERO 000001226 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 041808
28/07/2014	78.295,20	NOTA FISCAL NUMERO 000001245 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 044936
26/08/2014	82.393,14	NOTA FISCAL NUMERO 000001268 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 048335
01/10/2014	86.481,73	NOTA FISCAL NUMERO 000001285 - APROVACAO - MEDICAL ACCESS SYSTEM LTDA - 053779

46. Conforme dito pela recorrente, tal alegação, não procede, pois os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados) constantes no doc. 10 da impugnação. Ressalta que o acórdão recorrido identificou e reconheceu o estorno do lançamento no montante de **R\$ 449.800,00 (lançamento do dia 31/01/2014)**, determinando o cancelamento da glosa.

47. Com relação aos demais lançamentos acima, a recorrente informa que não há duplicidade, tendo tal glosa sido realizada por equívoco. Nesse sentido, informa que as notas fiscais emitidas pela Medical Access System Ltda. são lançadas/escrituradas de forma rateada, para fins de controles gerenciais internos, em razão do navio/projeto em que o serviço é prestado. Assim, por exemplo, a nota 1141, no valor total de R\$ 315.036,07 gerou os seguintes lançamentos:

Nota Fiscal	Empresa	Valor NF	Valor ECD	Lançamento
1141	Medical Access System	315.036,07	21.996,15	78194N
			19.036,73	
			19.395,28	
			86.119,15	
			89.301,84	
			29.247,53	
			34.601,40	
			2.107,33	
			3.077,89	
			10.152,77	
			315.036,07	

48. Observa que a composição dos lançamentos e escrituração (planilha e lançamentos na ECD) correspondentes a todas as Notas Fiscais emitidas pela Medical Access System Ltda. constam no doc. 04. A autoridade fiscal, no entanto, por algum motivo não explicado (talvez pela proximidade dos valores lançados acima) acusou a recorrente de duplicidade – por exemplo do lançamento do acima destacada no valor de R\$ 89.301,840.

49. Enfatiza que a acusação carece de prova, o que implica em sua nulidade, eis que ao deixar de apontar exatamente a suposta duplicidade, a própria recorrente fica impossibilitada de se defender. Em face disso, requer-se o cancelamento das glosas apontadas, por falta de adequada fundamentação e demonstração da duplicidade alegada ou caso contrário, impõem-se a baixa em diligência para que se verifique se a acusação da autoridade lançadora está correta, tendo em vista que a recorrente não dispõe de meios de fazer prova negativa para provar a ausência de duplicidade.

50. Com relação ao item “documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução”, a recorrente questiona que a fiscalização desconsiderou diversas notas fiscais apenas pelo fato de estarem redigidas em idioma inglês. Os documentos em questão foram os seguintes (tela extraída do termo de verificação fiscal):

26/06/2014	309.338,50	NOTA FISCAL NUMERO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041361
26/06/2014	484.692,87	NOTA FISCAL NUMERO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041365
26/06/2014	309.338,50	NOTA FISCAL NUMERO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041704
26/06/2014	484.692,87	NOTA FISCAL NUMERO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041707

51. Percebe-se que os lançamentos referentes às invoices nº 13-21021 e 13-21022 acima indicados nos valores respectivamente de R\$ 309.338,50 e R\$ 484.692,87 estão manifestamente em duplicidade, conforme apontado na Impugnação, porém conforme esclarecido na impugnação, tais lançamentos foram realizados em duplicidade, porém os respectivos valores em duplicidade foram estornados, conforme lançamentos também abaixo, nas contas 3.01.01.03.01.03 e 2.01.01.03.04 (indicados no doc. 12 da impugnação):

LIVRO DIÁRIO							
Entidade: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.							
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014				CNPJ: 05.217.376/0001-76		Número de Ordem do Livro: 18	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014							
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
26/06/2014	3.01.01.03.01.03	(-) Custo dos Serviços Prestados		ESTORNO LANCAMENTO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041361	214551N	R\$ 309.338,50	C
26/06/2014	2.01.01.03.04	Fornecedores - Operações com Partes Reais		ESTORNO LANCAMENTO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041361	214551N	R\$ 309.338,50	D

4. Estorno do custo

LIVRO DIÁRIO							
Entidade: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.							
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014				CNPJ: 05.217.376/0001-76		Número de Ordem do Livro: 18	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014							
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/06/2014	3.01.01.03.01.03	(-) Custo dos Serviços Prestados		ESTORNO LANCAMENTO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041365	214552N	R\$ 484.692,87	C
30/06/2014	2.01.01.03.04	Fornecedores - Operações com Partes Reais		ESTORNO LANCAMENTO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041365	214552N	R\$ 484.692,87	D

52. A recorrente, enfatiza que tais glosas em duplicidade devem ser canceladas de pronto e que vem reiterar que as traduções juramentadas foram efetivamente apresentadas, mediante petição complementar protocolada em 31 de julho de 2019 (além de terem sido apresentadas traduções livres no doc. 11 da impugnação). Tais documentos com as respectivas traduções juramentadas constam às fls. 9.872 a 9.990 do processo. Abaixo, para fins de facilitar a análise, foram relacionadas exatamente as fls. de cada invoice e respectiva tradução:

	Data	Nº Invoice	Emissor	Fls. Invoice	Fls. Tradução Juramentada
1	06.03.2014	2511006/4038609	Assuranceforeningen Gard Japan Branch	9.875	9.872-9.873
2	13.05.2014	14-20232	Modec Internacional Inc.	9.921 ¹	9.916-9.919
3	13.05.2014	14-20332	Modec Internacional Inc.	9.936 ¹	9.932-9.934
4	15.06.2014	2511006/4038610	Assuranceforeningen Gard Japan Branch	9.915	9.912-9.913
5	26.06.2014	13-21021	Modec Internacional Inc.	9.965 ¹	9.961-9.963
6	26.06.2014	13-21022	Modec Internacional Inc.	9.970 ¹	9.966-9.968
7	23.07.2014	14-20705	Modec Internacional Inc.	9.945 ¹	9.942-9.944
8	23.07.2014	13-20317	Modec Internacional Inc.	9.926 ¹	9.922-9.924
9	23.07.2014	13-20541	Modec Internacional Inc.	9.941 ¹	9.937-9.939
10	23.07.2014	13-20723	Modec Internacional Inc.	9.955 ¹	9.951-9.953
11	23.07.2014	13-21040	Modec Internacional Inc.	9.960 ¹	9.956-9.958
12	23.07.2014	13-20318	Modec Internacional Inc.	9.931 ¹	9.927-9.929
13	23.07.2014	14-20706	Modec Internacional Inc.	9.950 ¹	9.946-9.948
14	01.10.2014	13-21020	Modec Internacional Inc.	9.990 ¹	9.986-9.988
15	01.10.2014	14-20849	Modec Internacional Inc.	9.898-9.899	9.894-9.896
16	01.10.2014	14-20648	Modec Internacional Inc.	9.886-9.887	9.882-9.884
17	01.10.2014	14-20741	Modec Internacional Inc.	9.892-9.893	9.888-9.890
18	11.12.2014	14-21101	Modec Internacional Inc.	9.910-9.911	9.906-9.908

53. Cita que as invoices originais em inglês estão também juntadas no doc. 11 da impugnação, junto com demais documentos relacionados à operação/pagamento, tais quais notas fiscais eletrônicas de importação de serviços, contratos de câmbio, etc. e que em relação à organização dos documentos apresentados, cabe esclarecer que em algumas ocasiões, foi fechado contrato de câmbio para remessa de valores correspondentes a mais de uma Invoice, bem como

os valores pagos a título de markup fee/taxa de administração (que estão devidamente identificados na invoice) foram pagos de forma segregada via contrato de câmbio diferente do contrato de câmbio para remessa do valor principal. Abaixo segue a relação das Invoices e os respectivos contratos de câmbio:

Nº	Invoice	Valor (USD)	Contrato de Câmbio
1	Assurance Foreninge 4038609	USD 78.575,34	não identificado
2	Modec International LLC 14-20232	USD 321.331,22	000121745899
3	Modec International LLC 14-20332	USD 330.143,07	(USD 651.474,29)
4	Assurance Foreninge 4038610	USD 78.884,93	000122610362
5	Modec International LLC 13-21021	USD 139.972,17	(USD 78.884,93)
6	Modec International LLC 13-21022	USD 219.318,04	122784196
7	Modec International LLC 14-20705	USD 552.402,83 (material) USD 44.192,22 2 (mark up)	(USD 359.290,21)
8	Modec International LLC 13-20317	USD 157.390,56	000123256963 (material)
9	Modec International LLC 13-20541	USD 69.706,91	Principal - 000123257149 (USD 1.284.809,79)
10	Modec International LLC 13-20723	USD 50.625,27	
11	Modec International LLC 13-21040	USD 562.306,48	
12	Modec International LLC 13-20318	USD 157.174,88	Markup - 000123257288 (USD 146.976,99)
13	Modec International LLC 14-20706	USD 390.390,46	
14	Modec International LLC 13-21020	USD 889.726,13 USD 71.178,09 (markup)	Principal - 124491506 (USD 889.726,13)
15	Modec International LLC 14-20849	USD 370.281,81	Markup - 124492480 (USD 71.178,09)
16	Modec International LLC 14-20848	USD 315.003,28	
17	Modec International LLC 14-20741	USD 327.629,23	000124491571 USD 1.012.914,32
18	Modec International LLC 14-20101	USD 1.477.790,86	Principal - 126178619 (USD 1.368.324,87) Markup - 126184030 (USD 109.465,99)

54. Esclarece a recorrente que o valor informado nas invoices por óbvio estão em dólar. Dessa forma, naturalmente os valores indicados no auto em reais e deduzidos somente podem ser conciliados por meio do número da Invoice/Nota Fiscal indicado no lançamento. Em alguns casos, os valores em reais estão anotados à mão no corpo das invoices. E por fim, apenas a título complementar, a recorrente esclarece que ao apresentar a impugnação foram relacionados e juntados os contratos de câmbio referente a 2 Remessa realizada via contrato de câmbio nº 000123257288, junto com as invoices 13-20317, 13-20541, 13-20723, 13-21040, 13-20318, 14-20706. Cada uma das invoices, demonstrando-se (apesar de não haver questionamento nesse sentido) a efetividade dos pagamentos.

55. Dessa forma, como a única justificativa apresentada para manutenção da glosa acima foi a suposta falta de apresentação das traduções juramentadas, fica comprovada a legitimidade das despesas elencadas nesse capítulo, razão pela qual as glosas em questão devem ser integralmente canceladas.

56. Reitera que, tendo em vista o volume e complexidade da documentação apresentada, inclusive em razão de os documentos estarem em moeda estrangeira e o lançamento das deduções/glosas em reais, bem como em demonstração de sua boa fé, a recorrente vem solicitar a baixa em diligência para demonstração da conversão e composição dos valores, caso se faça necessário.

57. Com relação ao item apresentação de documentos incompletos, sem Boletim de Medição, a recorrente esclarece que com relação a essa rubrica, o Termo de Verificação Fiscal alega que os custos relacionados não teriam sido comprovados adequadamente, pois os boletins de medição que indicariam os serviços que foram efetivamente prestados e o período em que foram realizados não foram apresentados. As despesas questionadas são as seguintes:

06/10/2014	954.526,89	NOTA FISCAL NUMERO 000091114 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 054327
11/12/2014	476.919,30	NOTA FISCAL NUMERO 000096214 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 061881
11/12/2014	98.118,00	NOTA FISCAL NUMERO 000096314 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 061882
11/12/2014	148.262,30	NOTA FISCAL NUMERO 000096914 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 061883

58. Muito embora discorde da exigência (a nota fiscal apresentada já é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa), a recorrente diligenciou novamente junto a seus fornecedores e conseguiu obter cópia dos boletins de medição (constando a quantidade de diárias, valores, etc.) os quais são ora apresentados com os respectivos recibos (Doc. 05) com vistas a sanar quaisquer pendências. Nesse sentido, a recorrente esclarece que o cruzamento das informações pode ser realizado através das seguintes informações constantes nos recibos de locação: (i) o número do recibo (por ex.: 00911.14), que corresponde exatamente ao número informado no lançamento acima transcrito apontado no termo de verificação fiscal; (ii) no número do boletim de medição (Ex.: BM 3578-1 e 3578-2), além, evidentemente, (iii) dos respectivos valores e datas.

59. Em face disso, em razão da verossimilhança e todo o conjunto probatório apresentado, a recorrente requer seja reconhecida integralmente a dedutibilidade das despesas em questão. Caso não seja possível, que seja mantida a glosa exclusivamente da parcela não conciliada com o respectivo boletim e medição.

60. Já em relação ao item FALTA DE APRESENTAÇÃO NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS DESPESAS ELENCADAS NAS SEGUINTE PLANILHAS, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a recorrente teria deixado de apresentar os documentos referentes aos custos e despesas elencados nas planilhas I a V anexa ao termo:

“ A empresa MODEC deixou de comprovar, mesmo depois de exaustivamente intimada, os custos e as despesas elencadas nas planilhas abaixo indicadas:

PLANILHA I – OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

PLANILHA IV – ALUGUÉIS

PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS”

61. A recorrente alega que ao questionamento apresentado, juntou a impugnação os comprovantes referentes aos custos e despesas apontados nas planilhas acima mencionados. Tais documentos constam nos Doc. 13.1, Doc. 13.1.1, Doc. 13.1.2, Doc. 13.1.3 e Doc. 13.1.4. Não

obstante, conforme o acórdão recorrido não menciona essa glosa (nem para manter nem para cancelar a glosa), pelo que se conclui que não houve apreciação dessa parte. Em razão disso, faz-se necessário que tal glosa seja integralmente cancelada ou ao menos este trecho seja devolvido à autoridade julgadora para que faça a análise adequada dos documentos acima referidos apresentados junto com a impugnação.

62. De todo modo, a recorrente vem novamente esclarecer, para fins de facilitar a análise dos documentos, que todos os custos e despesas elencados nas 5 planilhas acima foram consolidados em uma única planilha (Doc. 13.1 da impugnação), onde foram segregados em abas de acordo com os trimestres aos quais dizem respeito. Nesta planilha é possível consultar a data, valor, descrição e número de sequência da despesa, que corresponde à ordem do respectivo documento suporte, conforme se vê abaixo:

63. Observa que os documentos de suporte de tais gastos, por sua vez, foram organizados também por trimestre da seguinte forma: 1º trimestre (Doc. 13.1.1 impugnação), 2º trimestre (Doc. 13.1.2 impugnação), 3º trimestre (Doc. 13.1.3 impugnação) e 4º trimestre (Doc. 13.1.4 impugnação).

64. Com relação as despesas e/ou custos constantes da planilha (PLANILHA VI), a autoridade autuante no TVF informa que foram comprovados, porém referem-se ao ano-calendário de 2013, e não ao ano-calendário fiscal (2014). PLANILHA VI – DESPESAS E/OU CUSTOS DE 2013, encontram-se todos os custos e/ou despesas do ano-calendário de 2013, escrituradas indevidamente no ano-calendário de 2014.

65. Já a autoridade julgadora a quo em seu relatório diz que as notas fiscais referem-se a despesas de prestação do ano calendário de 2013, observando que algumas notas apesar de estarem com data de emissão em janeiro de 2014, contém descrição no corpo da nota que os serviços foram realizados em períodos do ano calendário de 2013. Finaliza, informando que tais glosas devem ser mantidas.

66. A recorrente diz que tal alegação não procede, pois conforme se pode verificar em rápida análise nos documentos juntados na impugnação (Doc. 14 da impugnação), todos os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014, esclarecendo que alguns deles, referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14 foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.

67. Enfatiza que em relação às demais despesas, a glosa é ainda mais absurda, tendo em vista que os próprios documentos de suporte foram emitidos em 2014, o que significa que a alegação da fiscalização é completamente descabida. Nesse sentido, veja-se a nota fiscal nº 203 emitida pela Airmarine Engenharia de Serviços Ltda., em 07.01.2014, no valor de R\$ 1.302.928,08.

RECEBEMOS DE AIRMARINE ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.203	
		SÉRIE: 1	
AIRMARINE ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA RUA OLGA, 94 - BONSUCESSO, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 21041140 - Fone/Fax: 2131948800		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.203 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	
		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3314 0109 3433 2200 0108 5500 1000 0002 0310 7090 0206 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO SIMPLES FATURAMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333140002277640 - 07/01/2014 15:39	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 78482362	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 09.343.322/0001-08	
DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL MODEC SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA		CPF/CNPJ 05.217.376/0006-80	DATA DA EMISSÃO 07/01/2014
ENDEREÇO RODOVIA DARLY SANTOS, 5295 - PARTE	BARRIO/DISTRITO JOCKEY DE ITAPARICA	CEP 29103-822	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 07/01/2014
MUNICÍPIO Vila Velha	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL 082853509	HORA DE ENTRADA/SAÍDA

68. Em face do exposto, a recorrente solicita o completo cancelamento das glosas em questão.

69. Como pode ser observado acima, constata-se efetivamente que a referida NF tem como data de emissão o dia 07/01/2014, no valor de R\$ 1.302.928,08.

70. No entanto, ao analisar o arquivo completo das notas fiscais apresentado pela recorrente, constata-se que existem notas fiscais com data de emissão de 2013, como o exemplo a seguir:

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI Secretaria de Fazenda Sistema Nota Meriti NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS	Número da Nota - Série 00000000248 - 1 Autenticidade KIT4-8GE9 Data de Emissão 17/12/2013
	PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 13.630.691/0001-59 Inscrição Municipal: 42612 Nome/Razão Social: NOVA PRESTECH MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS Endereço: : PARAIBA,570 - cep: 25515170 Município: São João de Meriti UF: RJ
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MODEC SERV DE PETROLEO DO BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 05.217.376/0001-76 Inscrição Municipal: Endereço: r: LADY ESTEVES DA CONCEIÇÃO,770 - cep: 27933420 Município: MACAÉ UF: RJ E-mail:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO NÚMERO PO: OFCS-13-01212 DADOS BANCÁRIOS : BANCO ITAÚ – AG: 0229 – CONTA CORRENTE: 07000-8	

71. Ainda, ao conferir a planilha VI, com os arquivos de notas fiscais (doc. 14 da impugnação), observa-se divergências de informações relativo a data de emissão das referidas notas fiscais. A seguir demonstramos uma relação de notas constantes da planilha, com as datas divergentes ao analisar detalhadamente cada documento:

Data	Data da NF	Valor	Histórico	Conta Contábil
02/01/2014	28/11/2013	82.084,17	NOTA FISCAL NUMERO 000000074 - IRACEMA-13-00207 - OAKWELL DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 021672	3.01.01.09.01.99
03/01/2014	07/11/2013	169.341,30	NOTA FISCAL NUMERO 000000734 - OFCN 13-01162 - KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. - 021703	3.01.01.03.01.03
07/01/2014	19/12/2013	79.200,00	NOTA FISCAL NUMERO 000002027 - OFCA 13-00766 - DIFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 021901	3.01.01.03.01.03
09/01/2014	06/01/2014	66.109,68	NOTA FISCAL NUMERO 000012292 - OFMO 13-00481 - TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - 022259	3.01.01.07.01.04
09/01/2014	16/12/2013	79.979,65	NOTA FISCAL NUMERO 000000034 - 13/17874/3644 - EMBRAVAL EMPRESA BRASILEIRA DE VALVULAS E CONEXOES LTDA. - 022261	3.01.01.03.01.03
10/01/2014	07/01/2014	1.302.928,08	NOTA FISCAL NUMERO 000000203 - 13/17174/3353 - AIRMARINE ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA - 022416	3.01.01.03.01.03
13/01/2014	08/01/2014	351.843,00	NOTA FISCAL NUMERO 000001134 - OF22 13-00225 - CATERPILLAR BRASIL LTDA - 022531	3.01.01.03.01.03
13/01/2014	08/01/2014	243.319,00	NOTA FISCAL NUMERO 000001137 - OFRJ 13-01327 - CATERPILLAR BRASIL LTDA - 022535	3.01.01.03.01.03
15/01/2014	03/01/2014	98.490,76	NOTA FISCAL NUMERO 000013174 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 022826	3.01.01.03.01.03
16/01/2014	20/12/2013	190.450,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000251 - 13/17577/3764 - SISTAC SISTEMAS DE ACESSO LTDA - 023014	3.01.01.03.01.03
17/01/2014	18/12/2013	86.902,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000048 - 13/17490/3751 - HYPER LIFT COMERCIO E SERVICOS LTDA - 023057	3.01.01.03.01.03
20/01/2014	10/01/2014	50.000,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000086 - OFMO 13-00200 - ECOHUB TREINAMENTO NA AREA DE MEIO AMBIENTE LTDA - 023383	3.01.01.07.01.04
21/01/2014	16/12/2013	96.378,00	NOTA FISCAL NUMERO 000001955 - 13/18106/4408 - JG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO - 023424	3.01.01.03.01.03
24/01/2014	17/12/2013	78.488,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000248 - OFCS 13-01212 - NOVA PRESTECH MANUTENCAO - 023915	3.01.01.03.01.03
27/01/2014	20/12/2013	100.750,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000252 - 14/18205/4521 - SISTAC SISTEMAS DE ACESSO LTDA - 024130	3.01.01.03.01.03
28/01/2014	26/12/2013	449.800,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000099 - 13/17232/3428 - HARDING DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA - 024315	3.01.01.03.01.03
29/01/2014	13/11/2013	163.518,76	NOTA FISCAL NUMERO 000004072 - OFCA 13-00754 - ABB LTDA - 024408	3.01.01.03.01.03
31/01/2014	20/12/2013	190.450,00	VALOR REF.: NOTA FISCAL NUMERO 000000251 - 13/17577/3764 - SISTAC SISTEMAS DE ACESSO LTDA - 023014	3.01.01.03.01.03
05/02/2014	03/01/2014	87.000,56	NOTA FISCAL NUMERO 000013220 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 025093	3.01.01.03.01.03
17/02/2014	13/02/2014	209.899,67	NOTA FISCAL NUMERO 000001157 - 14/18404/3797 - CATERPILLAR BRASIL LTDA - 025985	3.01.01.03.01.03

69. Com relação aos pagamentos realizados a beneficiários supostamente “não identificados ou sem causa”, IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS SUPOSTAMENTE NÃO IDENTIFICADOS / SEM CAUSA, a fiscalizada alega que a autoridade lançadora justificou a autuação de forma vaga, com base na mera alegação (sem a devida comprovação, diga-se!) de que os beneficiários ou causa dos pagamentos não estariam devidamente identificados.

70. A recorrente diz ter apresentado documentação relativa a TODOS os pagamentos realizados, demonstrando, portanto, seus beneficiários e suas respectivas causas. Tais documentos constam nos Doc. 15 da Impugnação, bem como Doc. 15.1 (tradução livre dos documentos redigidos em inglês). A tradução juramentada foi juntada no dia seguinte (após disponibilização pelo tradutor), no último dia do prazo, conforme atrás mencionado.

71. Menciona que como não poderia deixar de ser, após a impugnação, a Delegacia de Julgamento reconheceu expressamente que os beneficiários dos pagamentos estavam sim devidamente identificados (conforme se verifica no trecho abaixo do Acórdão). No entanto, apesar da clareza da documentação apresentada, a cobrança foi mantida sob o fundamento segundo o qual “**persiste dúvida sobre a natureza**” do pagamento, justificando ainda que a recorrente “não logrou êxito em comprovar e justificar a realização dos pagamentos”.

72. Enfatiza a DRJ que, no caso dos autos, verifica-se que não assiste razão à interessada quando alega que há “bis in idem”, já que a tributação decorre de expressa disposição legal que supre a insegurança sobre fato passível de tributação: **embora se conheça o beneficiário**

do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento, não havendo segurança para aplicação da norma geral de tributação.

73. Ademais, tendo sido apuradas nos presentes autos infrações distintas, quais sejam, glosa de despesas inexistentes e pagamentos sem causa, cujos montantes tributáveis foram devidamente identificados e quantificados com a devida comprovação da efetividade do pagamento correta a exigência do IRRF.

74. Assim, não resta dúvidas que a previsão legal alcança todos os pagamentos sem comprovação da operação ou da sua causa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar as operações que deram causa aos pagamentos para demonstrar a inoccorrência da hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (§1º, artigo 674 do Decreto nº 3000/99). A impugnante não logrou êxito em comprovar e justificar a realização dos pagamentos e assim não há razão de ser em sua argumentação.

75. A recorrente diz que quanto à alegação de que “persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento”, tampouco esse argumento faz sentido, eis que é inteiramente possível identificar a natureza (e, portanto, a causa) dos referidos pagamento a partir dos documentos apresentados nos Doc. 15 e 15.1 da Impugnação (bem como traduções juramentadas posteriormente juntadas).

76. Enfatiza que ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, cabe à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados, identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa às respectivas causas subjacentes. Ora, o que se percebe, portanto, é que os pagamentos questionados e acusados como realizados a “beneficiário não identificado ou sem causa” foram submetidos ao IRRF apenas de forma reflexa, mecânica e automaticamente, por não terem sido considerados aptos a serem deduzidos – o que não é fundamento suficiente para justificar a incidência no IRRF nos termos pretendidos. Cita jurisprudências deste Conselho, como o Acórdão nº 1103-001.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro André Mendes de Moura, sessão de 24 de setembro de 2014.

77. Observa a interessada, ainda que se mantenha a glosa das despesas, ao se pretender aplicar o IRRF se estaria aplicando um verdadeiro bis in idem, cujo caráter é notoriamente confiscatório, pois a mesma despesa deduzida/pagamento realizado gerará um ônus equivalente a 69% (34% sobre a glosa e 35% de IRRF)!

78. Finaliza, destacando 2 lançamentos, referentes às Invoices 13-21022 e 13-21021 (as mesmas acima mencionadas cuja dedutibilidade foi glosada por suposta falta de apresentação de tradução juramentada), foram feitos em duplicidade pelo auto de infração, razão pela qual merecem ser cancelados de plano, conforme duplicidade demonstrada acima, no capítulo referente à falta de apresentação de tradução juramentada. E ainda lista abaixo, na ordem constante no auto de infração de IRRF, todos os pagamentos autuados, com as respectivas causas,

beneficiários, bem como folhas em que tais documentos constam no processo. Vejamos alguns deles:

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução
1	06/01/2014	R\$ 119.457,82	NOTA FISCAL NUMERO 407931426 - - BV FINANCEIRA S/A - 023480	Pagamento de fatura de cartão de crédito	8.988	N/A
2	09/01/2014	R\$ 183.591,00	NOTA FISCAL NUMERO 000183591 - - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - 021838	-	8.989	N/A
3	17/01/2014	R\$ 147.815,33	NOTA FISCAL NUMERO 000002129 - N/A - FOSS E ESG DO BRASIL SERVIÇOS DE HOTELARIA MARITIMA - 022710	Fornecimento de refeição no estabelecimento da Modec em alto mar (catering)	8.990	N/A
4	27/01/2014	R\$ 94.700,00	NOTA FISCAL NUMERO 000001169 - - E-COMMERCE DECORACOES LTDA - ME - 023806	Fornecimento de material de obra diversos (lonas, cabos, massa corrida, tintas)	8.991	N/A
5	28/01/2014	R\$ 52.500,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000010 - APROVACAO - UNTEC UNIAO TECNICA LTDA - ME - 023444	Serviço de consultoria técnica para construção da plataforma MV26	8.992-8.993	N/A
6	03/02/2014	R\$ 52.059,54	NOTA FISCAL NUMERO 027012014 - - CONDOMINIO EDIFICIO OFFICE PARK CENTER (NEW CORP. OFFICE) - 024391	Condomínio de uma das salas da Modec	8.996	N/A
7	03/02/2014	R\$ 78.488,50	ECLASSIFICACAO DOC. 2004360 - 000000248 - OFCS 13-01212 - NOVA PRESTECH MANUTENCAO - 023915	Serviço de isolamento térmico	8.997-8.998	N/A
8	05/02/2014	R\$ 130.644,37	NOTA FISCAL NUMERO 000100877 - - BV FINANCEIRA S/A - 024733	Pagamento de fatura de cartão de crédito	8.999	N/A
9	05/02/2014	R\$ 256.515,52	NOTA FISCAL NUMERO 000117784 - - BANCO AMERICAN EXPRESS S.A. - 024664	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.000	N/A

79. A recorrente traz como exemplo de prova, valor de R\$ 315.604,54 (indicado na linha 32), em que foi questionada a causa/beneficiário de pagamentos. Informa que no documento nº 32 juntado no Doc. 15 da impugnação, se verifica que o pagamento em questão, indicado pela autoridade lançadora como “feito a beneficiário não identificado ou sem causa”, diz respeito ao imposto de renda retido na fonte pago à própria Receita Federal do Brasil sobre remessas ao exterior a título de royalties e assistência técnica, restando mais do que evidente o equívoco do lançamento a título de IRRF. Veja-se:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	05.217.376/0001-76	Razão Social	MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA		
Período Apuração	26/06/2014	Data de Vencimento	26/06/2014	Número do Documento	10134104812005439
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0422	IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXT	315.604,54	-	-	315.604,54
Totais		315.604,54	0,00	0,00	315.604,54

80. Acerca da dedutibilidade de despesas, o art. 299 do Decreto nº 3000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

81. O art. 9º do Decreto-Lei 1.598, de 1977, por sua vez, estabelece que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

82. Como se vê, a escrituração regular para ter força probante das despesas nela registradas deve estar lastreada em documentos hábeis e idôneos segundo a natureza dessas despesas. Trata-se de consectário lógico no sentido de que a despesa dedutível somente poderá ser deduzida, para fins de apuração do lucro real, se comprovado o pagamento (liquidação da despesa) e a efetividade (realização da despesa).

83. A Lei nº 8.981, de 1995, ao tratar da incidência do IR-Fonte alterou a alíquota para 35% (e não mais 33%, como na Lei nº 8.383, de 1981) e contemplou outras hipóteses sujeitas à tributação exclusiva na fonte:

*Lei nº 8.981, de 1995, base legal do art. 675, do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99)
Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

84. Como se vê, estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos elencados nas hipóteses a seguir:

- i) Pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

Nessa hipótese a pessoa jurídica não comprova a identificação do beneficiário, ou o Fisco comprova que o beneficiário indicado pela pessoa jurídica não recebeu o pagamento.

ii) Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

85. Como se vê, o cerne da questão é a efetiva comprovação ou não das despesas escrituradas pela interessada no decorrer do ano-calendário de 2014. Conforme TVF, a autuação baseou-se em diversos itens, como:

i) outras despesas financeiras, considerados pela fiscalização apresentados em idiomas estrangeiro, não obedecendo a obrigatoriedade da tradução (planilha II);

ii) outros serviços prestados, considerados pela fiscalização de outro ano-calendário (2013), com valores menores que os escriturados e ainda alguns lançados em duplicidade, ou ainda documentos apresentados relativo ao ano de 2015 e alguns em idioma estrangeiro (planilha III);

iii) custos de serviços prestados, considerado pela fiscalização como lançados em duplicidade, embora comprovados e ainda alguns documentos em idioma estrangeiro, sem tradução, ou ainda comprovação incompleta do custo (planilha V);

iv) despesas e/ou custos de 2013, considerado pela fiscalização escriturados indevidamente no ano-calendário de 2014, alguns sem a prova do pagamento (planilha VI).

v) tributação reflexa de IRRF, considerado pela fiscalização devido pelos pagamentos de despesas e/ou custos não comprovados.

86. A recorrente afirma que todos os documentos apresentados não foram analisados adequadamente pela fiscalização, havendo glosas de despesas/custos que já haviam sido estornados em sua escrituração, documentos com tradução livre não aceitos, erros na identificação de datas, etc.

87. Na DRJ, tais questões foram apenas parcialmente enfrentadas:

i) a impugnante informou na impugnação que requereu a tradução juramentada para português para juntar aos autos tão logo fosse possível, apresentando somente traduções livres. Assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os documentos apresentados na impugnação como “Doc.5” (fls.7526/7612) não condizem com tradução juramentada (PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS).

ii) de acordo com as cópias das notas fiscais apresentadas verifica-se que algumas, de fato, apresentam o mesmo valor apontado na tabela produzida pela fiscalização constante do Termo de Verificação Fiscal e também na ECD. No entanto, tais notas referem-se a serviços realizados no ano calendário de 2013, conforme descrição no corpo da nota fiscal e/ou data de emissão da nota fiscal (PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS).

iii) não há correções a serem feitas neste item (planilha III), uma vez que não foram glosados pela fiscalização os lançamentos estornados mencionado pelo contribuinte.

iv) apresentação de notas referentes ao ano-calendário 2015. Com razão a impugnante. As notas fiscais apresentadas referem-se ao ano-calendário de 2014 e não de 2015. Portanto a glosa das respectivas despesas deve ser cancelada.

v) documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução. Essa questão, relativa a necessidade de tradução juramentada prevista em lei, já foi enfrentada anteriormente neste voto, no item “1. PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS” e portanto não há correções a serem feitas no lançamento em relação a este item.

vi) PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. No campo tributário, a despesa aproveita ao sujeito passivo, que vê sua base tributária diminuída na medida que incorre nas despesas. Logo, é ônus do sujeito passivo comprovar a efetividade da despesa utilizada na apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL. Via de regra, o instrumento hábil para comprovação das despesas de aquisição de bens e serviços é o documento fiscal emitido pela fornecedora/prestadora. Tais documentos trazem uma presunção relativa da existência da operação, porém não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços e, assim, da despesa incorrida. É certo que notas fiscais são elementos que podem indicar a existência dos serviços prestados, mas não são os únicos e nem os determinantes. Para se comprovar uma despesa com prestação de serviço, de modo a torná-la dedutível, além de comprovar que ela foi assumida e que houve o efetivo desembolso, é indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. A impugnante limita-se a alegar que as notas fiscais apresentadas para fiscalização são suficientes, no entanto, em tais notas havia a menção à boletins de medição que indicariam os serviços que efetivamente foram prestados e o período em que foram realizados. O impugnante não apresenta qualquer outro documento hábil a comprovar a efetiva execução dos serviços. Assim, na ausência dos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis questionados pela autoridade lançadora, os argumentos trazidos na impugnação não socorrem a interessada, devendo ser mantidas as glosas.

vii) PLANILHA VI – DESPESAS/E/OU CUSTOS DE 2013 125. Por fim, última glosa apontada diz respeito a apropriação de despesas em período equivocado: a saber, a fiscalização alega que despesas incorridas em 2013 foram deduzidas no ano de 2014. Por sua vez, o impugnante afirma que os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014 conforme documentos anexados em “Doc.14”. Sem razão o impugnante. As notas fiscais referem-se a despesas de prestação do ano calendário de 2013. Observa-se que algumas notas apesar de estarem com data de emissão em janeiro de 2014, contém descrição no

corpo da nota que os serviços foram realizados em períodos do ano calendário de 2013. Assim, tais glosas devem ser mantidas.

viii) auto de Infração de IRRF. Tendo sido apuradas nos presentes autos infrações distintas, quais sejam, glosa de despesas inexistentes e pagamentos sem causa, cujos montantes tributáveis foram devidamente identificados e quantificados com a devida comprovação da efetividade do pagamento correta a exigência do IRRF.

88. Para atender ao que entendeu a DRJ, já em sede de recurso voluntário, a Recorrente trouxe aos autos elementos a demonstrar a efetiva materialização, ou seja, a substância dos lançamentos contábeis e, conseqüentemente, da decorrente exclusão da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos.

89. A consequência da posição adotada pela fiscalização e pela DRJ redundou, na verdade, na falta de investigação adequada do que constitui o cerne da questão a ser enfrentada nos presentes autos e que, em meu entender, representa a essência do que defendeu a fiscalizada desde o início da lide.

90. **Entendo que faltou parcialmente**, análises da documentação apresentada, tanto durante a fiscalização, como por parte do julgamento em primeira instância.

91. Assim, tem-se que os fatos sobre os quais deve este Conselho se pronunciar encontram-se ainda pendentes de uma adequada confirmação, a permitir um julgamento correto sobre premissas minimamente claras.

92. Portanto, propõe-se a conversão do processo em diligência, com retorno à unidade de origem, para que seja elaborado relatório fiscal, com a devida observância das formalidades descritas no Decreto nº 70.235/1972, especialmente a intimação do contribuinte no prazo de trinta dias e o necessário contraditório, podendo ser solicitados esclarecimentos ao contribuinte, em que sejam respondidas e esclarecidas as seguintes questões:

- a) análises dos documentos apresentados traduzidos por tradutor juramentado, conforme petição em e-fls. 9.690 e demais documentos nas fls. seguintes;
- b) após conferência dos documentos traduzidos apresentados, reanálises das glosas apuradas por documento em outro idioma;
- c) análises das notas fiscais glosadas com data de emissão em 2014, ou ainda, verificar se as notas fiscais emitidas no final de 2013, não se refere a produtos entrados no estabelecimento em 2014;
- d) análise dos custos estornados pelo contribuinte em 2014;
- e) concluir a diligência com o recálculo dos tributos devidos;
- f) Elaborar parecer conclusivo;

93. É o meu voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes

Relator